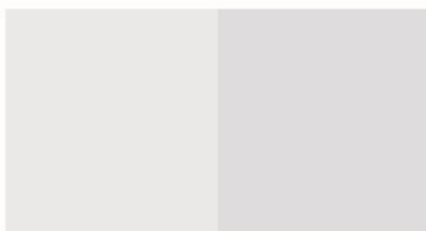


REGULAMENTO

DO

**INVISTO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF nº 42.143.157/0001-16



ÍNDICE

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	3
CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	12
CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	23
CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO	24
CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS	28
CAPÍTULO VI. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO.....	29
CAPÍTULO VII. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	31
CAPÍTULO VIII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	36
CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES FINAIS	40
ANEXO 43	
I. <i>CARACTERÍSTICAS DA CLASSE.....</i>	<i>43</i>
II. <i>PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE.....</i>	<i>43</i>
III. <i>PÚBLICO-ALVO DA CLASSE</i>	<i>44</i>
IV. <i>DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS.....</i>	<i>44</i>
V. <i>TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE E OUTRAS TAXAS.....</i>	<i>45</i>
VI. <i>POLÍTICA DE INVESTIMENTO.....</i>	<i>46</i>
VII. <i>PESSOAL-CHAVE 55</i>	
VIII. <i>COMITÉ DE INVESTIMENTO</i>	<i>56</i>
IX. <i>FATORES DE RISCO.....</i>	<i>62</i>
X. <i>COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO.....</i>	<i>69</i>
XI. <i>DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES</i>	<i>78</i>
XII. <i>EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.....</i>	<i>79</i>
XIII. <i>LIQUIDAÇÃO.....</i>	<i>79</i>
XIV. <i>CONFLITO DE INTERESSES</i>	<i>81</i>
XV. <i>COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS.....</i>	<i>81</i>
SUPLEMENTO A – TAXA PERFORMANCE	83
SUPLEMENTO B – TRIBUTAÇÃO	85

PARTE GERAL

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS

Definições

Artigo 1º Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas, no singular ou no plural, ora empregadas neste Regulamento, terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

Acordo Operacional – é o “Acordo Operacional para Fundos de Investimento em Participação” celebrado entre os Prestadores de Serviços Essenciais.

Administrador – é o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1.793, 21º Andar, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.232.889/0001-90, autorizado pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório n.º 17.552, de 05 de dezembro de 2019, instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração fiduciária de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 05 de dezembro de 2019. O Administrador assumiu a administração do Fundo a partir de 10/05/2023, conforme deliberação da Assembleia Geral de Cotistas realizada em 05/04/2023, não tendo sido fornecido, por parte do Administrador, qualquer orientação ou aconselhamento para a constituição do Fundo, incluindo orientações e aconselhamentos estratégicos, de planejamentos sucessório, fiscal, patrimonial ou de qualquer outra natureza.

Amortização – é o procedimento de distribuição aos Cotistas das disponibilidades financeiras da respectiva Classe, resultantes da alienação de um investimento, ou do recebimento de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos (desde que não repassados diretamente aos Cotistas), conforme disposto no Anexo.

ANBIMA – é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo - Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.

Assembleia de Cotistas – significa a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas, respectivamente realizadas nos termos da parte geral do Regulamento ou o Anexo.

Assembleia Especial de Cotistas – significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável, observado o disposto no Anexo.

Assembleia Geral de Cotistas – significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas do Fundo, conforme aplicável, cujo funcionamento está previsto no CAPÍTULO VII do Regulamento.

Assinatura Eletrônica – significa a assinatura realizada de acordo com os procedimentos de autenticação eletrônica da plataforma “D4sign” ou qualquer outra plataforma administrada por entidade pública ou privada que observe os padrões mínimos de segurança estabelecidos na Medida Provisória 2.200-2/2001, ou por qualquer norma que venha a substituí-la, sendo reconhecida, para todos os fins desse Regulamento, como um modo legal, válido e legítimo para manifestação de vontade e apto a constituir e vincular o respectivo signatário ao conteúdo do documento assinado eletronicamente.

Ativo(s) Alvo – são os ativos passíveis de aquisição pelo Fundo, nos termos do Artigo 26 do Anexo.

Ativos Financeiros – significa o conjunto de Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.

Ativo(s) de Liquidez – significam: **(i)** títulos de emissão do Banco Central do Brasil e/ou do Tesouro Nacional e em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas; **(ii)** títulos cambiais emitidos por instituições financeiras, com alta liquidez e baixo risco de crédito; **(iii)** operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens (i) e (ii) acima; e **(iv)** cotas de fundos de investimento da classe “Renda Fixa”, de baixo risco de crédito, conforme avaliação do Gestor.

Ativos no Exterior – são os ativos cujo emissor: **(i)** tenha sede no exterior e não tenha ativos localizados no Brasil ou receita bruta apurada no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquela constantes das suas demonstrações contábeis; ou **(ii)** tenha sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis. Em qualquer caso, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação. A avaliação quanto às condições descritas acima deve ser realizada no momento do investimento de Ativos no Exterior.

Auditoria – significa a auditoria legal, técnica e contábil, a ser realizada na Sociedade Alvo, após a aprovação do Comitê de Investimento do respectivo investimento pela Classe na Sociedade Alvo e antes da realização desse investimento.

BACEN – significa o Banco Central do Brasil.

Boletim de Subscrição – é o documento que formaliza a subscrição de Cotas.

B2B – é a abreviação de “Business-to-Business”, o qual refere-se a empresas que vendem produtos ou

serviços para outras empresas.

B2C – é a abreviação de “*Business-to-Consumer*”, o qual refere-se a empresas que vendem para o consumidor final.

B3 – significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede no município e Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.

Capital Comprometido – significa o valor financeiro assumido pelos Cotistas nos respectivos Compromissos de Investimentos.

Capital Investido – é o capital efetivamente investido pelos Cotistas na Classe, por meio da integralização de suas respectivas Cotas.

Capital Subscrito – significa a soma de todos os Boletins de Subscrição de Cotas do Fundo que tenham sido firmados, sejam eles integralizados ou não.

Chamada de Capital – é o mecanismo por meio do qual o Administrador, mediante orientação do Gestor, notificará os investidores para que eles integralizem as Cotas de acordo com os respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

Cetip – é a CETIP S.A. – Mercados Organizados.

Classe - Classe única de Cotas. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.

Código Civil – significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.

CMN – é o Conselho Monetário Nacional.

CNPJ/MF – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Comitê de Investimento – é o comitê formado por, 5 (cinco) membros indicados pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas, cujas regras de funcionamento e competências estão determinadas no Anexo.

Compromisso de Investimento – é o “Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização”, por meio do qual os Cotistas se obrigarão a integralizar o valor das Cotas que vierem a subscrever.

Cotas – são as frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotas da Primeira Emissão – são as Cotas da primeira emissão do Fundo prevista no Parágrafo Primeiro do Artigo 46 do Anexo.

Cotas Subclasse A – significam as cotas de emissão do Fundo que forem integralizadas em moeda corrente nacional, de acordo com o Compromisso de Investimento.

Cotas Subclasse B – significam as cotas de emissão do Fundo que forem integralizadas com títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Alvos, sendo que, para fins de arredondamento da quantidade de Cotas Integralizadas, serão admitidas integralizações em moeda corrente nacional da diferença entre o valor das Cotas e dos ativos integralizados.

Cotista – são as pessoas físicas ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Cotas.

Cotista Inadimplente – é o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas do Fundo assumidas no Compromisso de Investimento, conforme cada Chamada de Capital realizada.

Custodiante – é o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, acima qualificado.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início – significa a data da primeira integralização de Cotas.

Demais Prestadores de Serviços - Prestadores de serviços contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, em nome do Fundo, nos termos do CAPÍTULO III da parte geral do Regulamento, conforme detalhados no Artigo 7º e seguintes do Anexo.

Dia Útil – é cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020, conforme alterada.

Diligência - é a diligência (*due diligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Sociedade Investida.

Entidade de Investimento – é a entidade de investimento de acordo com as definições constantes da Resolução CMN 5.111.

Exigibilidades – são as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Fundo – INVISTO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, inscrito no CNPJ sob o nº 42.143.157/0001-16.

Gestor – INVISTO GESTÃO DE INVESTIMENTOS S.A., sociedade com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Viradouro, nº 63, apto. 141, Itaim Bibi, CEP 04.538-110, inscrita no CNPJ sob o nº 09.375.360/0001-42, autorizado pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria “gestor de recursos”, conforme Ato Declaratório CVM nº 9.781, de 27 de março de 2008, conforme representada nos termos de seus atos societários.

Instrução CVM 579 – é a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidores Autorizados – significa os investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

Investidores Estratégicos – significa os investidores que na visão do Gestor, têm potencial para contribuir significativamente com o crescimento e sucesso das Sociedades Alvos e/ou das Sociedades Investidas, quer seja por meio da sua expertise, rede de relacionamento, disponibilização de tecnologia, clientela, técnicas de *marketing* e entre outros.

IPCA – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Lei de Informática – é a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme alterada, que dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

Lei de Inovação Tecnológica – é a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

Lei 13.674/18 – é a Lei nº 13.674, de 11 de junho de 2018, conforme alterada.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, em que será apurado o valor resultante da soma dos Ativos Financeiros, disponibilidades do Fundo, e valores a receber, menos as Exigibilidades, o qual será entregue aos Cotistas na proporção de suas participações do Fundo, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo.

Mudanças Substanciais – significam quaisquer alterações relevantes, capazes de produzir efeitos adversos ao Fundo, à Classe ou a seus Cotista, desde que sua ocorrência não esteja totalmente fora do controle e do âmbito de atuação do Administrador e/ou do Gestor ou de qualquer outra instituição que a controle, ou decorra de situação que, contanto que passível de recomposição e, ainda, não se origine de culpa ou dolo do Administrador e/ou do Gestor, não tenha sido efetiva e integralmente recomposta no período de 60 (sessenta) dias contados da data em que qualquer Cotista tomar conhecimento da aludida situação.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da carteira de Ativos Financeiros da Classe, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Patrimônio Comprometido Mínimo – significa o Capital Comprometido mínimo de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), para permitir o início do funcionamento do Fundo, após concedida a respectiva autorização da CVM.

Percentual de Integralização – tem o significado previsto no Parágrafo Terceiro do Artigo 51 do Anexo.

Perda – significa o investimento realizado pela Classe que não gerará mais retorno, realizando-se a sua provisão para perda ou baixa contábil, conforme o caso, total ou parcial, por orientação do Auditor Independente ou do Administrador, que deverá submeter a matéria à deliberação do Comitê de Investimentos, *ad referendum* da próxima Assembleia de Cotista, que se realizar imediatamente a seguir.

Período de Investimento – é o período que começa na data em que se atingir o Patrimônio Comprometido Mínimo e 1º de março de 2027, observada a possibilidade de prorrogação, nos termos do Artigo 27 e parágrafos seguintes.

Período de Desinvestimento – é o período que começa após o término do Período de Investimento e perdura até o término do Prazo de Duração, nos termos do Artigo 27 e parágrafos seguintes.

Pessoal-Chave – significa a equipe dedicada à gestão do Fundo, conforme previsto no Capítulo VII do Anexo.

Política de Gestão de Liquidez – é o documento formal que descreve a Política de Gestão do Risco de Liquidez dos ativos geridos pelo Gestor, inclusive o Fundo.

Portaria MCTI 8.780 – é a Portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – de nº 8.780, de 16 de dezembro de 2024, que define e regulamenta a forma de aplicação de recursos incentivados da Lei de Informática, em fundos de investimentos autorizados pela CVM, que se destinam à

capitalização de empresas de base tecnológica, de que trata o inciso II do § 18 do Art. 11 da referida lei, incluído pela Lei 13.674/18.

Portfólio Flutuante – significa as classes de cotas e/ou cotas de fundos de renda fixa, títulos de renda fixa, públicos ou privados de primeira linha de livre escolha do Gestor, com expressa exclusão de ações de emissão de Sociedades abertas.

Prazo de Duração – é o prazo de duração do Fundo, bem como da Classe, de 8 (oito) anos contados a partir de 01 de março de 2022. O qual poderá ser prorrogado por 2 (dois) períodos consecutivos e adicionais de 1 (um) ano cada, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Prestadores de Serviços Essenciais – é o Administrador e o Gestor, quando referidos em conjunto e indistintamente.

Regulamento – é o Regulamento do Fundo.

Resolução CMN 5.111 – significa a Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada, e suas alterações posteriores, a qual dispõe sobre a regulamentação dos conceitos de entidade de investimento e de direitos creditórios.

Resolução CVM 30 – significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 160 – é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

Resolução CVM 175 – é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica.

Resultado – é o resultado oriundo do somatório; **(i)** dos dividendos distribuídos pelas Sociedades Investidas diretamente em favor dos Cotistas do Fundo; **(ii)** de todo e qualquer valor que venha a ser recebido diretamente pelo Fundo em função da titularidade dos Ativos Financeiros; e **(iii)** do produto da alienação de qualquer Ativo Financeiro.

Sociedade(s) Alvo – significa uma companhia que atenda, cumulativamente, aos requisitos previstos no Artigo 25 do Anexo.

Sociedade(s) Investida(s) – é(são) a(s) sociedade(s) anônima(s) de capital aberto ou fechado cujos Ativos Alvo de sua emissão tenham sido adquiridos, subscritos ou atribuídos ao Fundo ou, conforme o caso, que o Fundo tenha interesse em adquirir.

Subclasses – significa a subclasse de cotas A em conjunto com a subclasse de cotas B.

Taxa de Administração – Remuneração devida nos termos do Artigo 11 do Anexo.

Taxa de Gestão - Remuneração devida nos termos do Artigo 12 do Anexo.

Taxa de Custódia – Remuneração devida nos termos do Artigo 20 do Anexo.

Taxa Máxima de Distribuição - Remuneração devida nos termos do Artigo 21 do Anexo.

Taxa de Performance – Remuneração devida nos termos do Artigo 18 do Anexo.

Termo de Adesão – significa o termo de adesão e ciência de risco, que cada investidor, que venha a subscrever Cotas emitidas pelo Fundo, nos termos deste Regulamento.

Termo de Cessão – significa o termo de cessão anexo ao Compromisso de Investimento, a ser assinado por investidor que venha a adquirir Cotas, nos termos deste Regulamento.

Características

Artigo 2º **INVISTO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, é regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo IV, pela Instrução CVM 579 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 3º O Fundo tem prazo de duração de 8 (oito) anos, contados a partir de 01 de março de 2022.

Parágrafo Primeiro. O Prazo de Duração poderá ser prorrogado por até 2 (dois) anos, por aprovação de Cotistas representando, no mínimo, a maioria das Cotas integralizadas, em Assembleia de Cotistas especialmente convocada para esta finalidade. Caso o Prazo de Duração seja prorrogado, a menos que a Assembleia de Cotistas determine de forma diversa, o Período de Desinvestimento prorrogar-se-á automaticamente.

Objetivo

Artigo 4º O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas, durante o Prazo de Duração, a valorização, em longo prazo, do Capital Investido mediante a aquisição de ações, debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão das Sociedades Alvo, participando do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na decisão de suas políticas estratégicas e nas suas gestões, notadamente através da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Primeiro Os investimentos do Fundo também poderão ser representados por títulos e valores mobiliários que lhe forem atribuíveis como resultado de operações societárias relacionadas às Sociedades Investidas, incluindo, sem limitação, operações de cisão, fusão, incorporação, permuta ou incorporação de ações, desde que tais títulos e valores mobiliários sejam condizentes com a política e estratégia de investimento do Fundo definidas no Anexo.

Parágrafo Segundo Os recursos do Fundo de que trata o inciso II, do §18, do art. 11 da Lei de Informática, observará o previsto na Portaria MCTI 8.780 e as disposições estabelecidas pela CVM que lhes forem aplicáveis.

Artigo 5º A participação do Fundo em cada Sociedade Investida será sempre minoritária, considerando-se, para fins de verificação desta participação, o momento imediatamente posterior à realização do investimento pelo Fundo na Sociedade Investida.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação do fundo no processo decisório da Sociedade Investida quando dispensada a participação do Fundo no processo decisório de qualquer Sociedade Investida quando:

- I. o investimento do Fundo na respectiva Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou
- II. o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, mediante aprovação da maioria do Capital Subscrito presente.

Parágrafo Segundo. A participação do Fundo no processo decisório das Sociedades Investidas pode ocorrer:

pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

- I. pela celebração de acordo de acionistas que, a critério do Comitê de Investimento, assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; ou

- II. pela celebração de adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração das Sociedades Investidas, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro. O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas de que trata este Artigo 5º, não se aplica às Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito.

Parágrafo Quarto. A efetiva influência do Fundo na definição de sua política estratégica e na sua gestão das Sociedades Investidas se dará pela indicação, pelo Gestor, de representante para ser eleito como membro do conselho de administração das Sociedades Investidas para que este membro por ela indicado possa monitorar o desempenho financeiro das Sociedades Investidas e seu atendimento aos requisitos normativos que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo Quinto. Em todos os contratos para realização de investimentos pelo Fundo deverá o Gestor sempre prever um ou mais mecanismos de desinvestimento.

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Administrador

Artigo 6º A administração fiduciária do Fundo será realizada pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, conforme qualificado no Artigo 1º acima.

Artigo 7º O Administrador, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação, inclusive:

- I. proceder à liquidação financeira dos investimentos e desinvestimentos;
- II. realizar as chamadas de capital aos Investidores Autorizados;
- III. elaborar e divulgar, com base em informações fornecidas pelo Gestor, Comitê de Investimentos e/ou terceiros independentes, conforme o caso, informações periódicas, demonstrações contábeis auditadas e informações eventuais da Classe que sejam de sua responsabilidade, conforme previsto neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável;

- IV. divulgar fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe e/ou aos Ativos de suas carteiras, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos Demais Prestadores de Serviços informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento;
- V. efetuar a classificação contábil da Classe entre entidade de investimento ou não entidade de investimento, nos termos da regulação, podendo para tanto e conforme o caso, utilizar-se de informações fornecidas pelo Gestor, Comitê de Investimento e/ou terceiros independentes, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis;
- VI. possuir procedimento de aferição do valor justo dos Ativos integrantes da carteira da Classe, podendo, para tanto e conforme o caso, utilizar-se de informações fornecidas pelo Gestor, Comitê de Investimentos e/ou terceiros independentes, conforme aplicável;
- VII. elaborar, em conjunto com o Gestor, Comitê de Investimentos e/ou terceiros independentes, quando necessário, relatório de ocorrência de alteração material do valor justo dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, de forma a cumprir a regulação; e
- VIII. dar conhecimento ao Cotista, de forma imediata, com relação à eventual mudança da classificação da Classe como entidade de investimento ou não entidade de investimento.

Artigo 8º O Administrador, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 9º Ao utilizar informações de terceiros, nos termos dos incisos V e VI do Artigo 7º acima, o Administrador por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Artigo 10º Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, o Administrador obriga-se a:

- I. cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 83, 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;
- II. observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;
- III. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotistas;
 - b) o livro de atas das assembleias gerais;
 - c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d) os pareceres do auditor independente; e
 - e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo;
- IV.** solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- V.** pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- VI.** elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- VII.** manter atualizada junto à CVM a lista dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo, da Classe e suas Subclasses;
- VIII.** manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- IX.** monitorar as hipóteses de Liquidação antecipada, se houver;
- X.** observar as disposições constantes do Regulamento;
- XI.** cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas e do Comitê de Investimento;
- XII.** adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- XIII.** receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe;
- XIV.** manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

- XV.** comunicar às autoridades, abstendo-se de dar aos Cotistas ciência de tal ato, eventuais operações suspeitas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como a tomar as demais medidas necessárias, conforme previsto na regulamentação aplicável, com a finalidade de prevenir e combater as atividades relacionadas com os crimes de “lavagem de dinheiro” ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela legislação aplicável;
- XVI.** assegurar o cumprimento do disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 14º abaixo, caso venham a existir garantias prestadas pelo Fundo.

Parágrafo Único Também constituem obrigações do Administrador, traspassadas as obrigações previstas no *caput* do presente Artigo, aquelas dispostas no Código AGRT e nas Regras e Procedimentos AGRT aplicáveis aos FIP.

Gestor

Artigo 11º A gestão do Fundo será realizada pela **INVISTO GESTÃO DE INVESTIMENTOS S.A.**, conforme qualificado no Artigo 1º acima.

Artigo 12º O Gestor, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, incluindo as decisões do Comitê de Investimento e, quando aplicável, da Assembleia de Cotistas, na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Classe, na sua respectiva esfera de atuação, inclusive:

- I.** negociar e contratar, em nome da Classe, os Ativos Financeiros, bem como os intermediários para realizar operações da Classe, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- II.** negociar e contratar, em nome da Classe, e sob sua exclusiva responsabilidade, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos da Classe; e
- III.** monitorar os ativos integrantes da carteira da Classe e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Financeiros, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício.

Artigo 13º Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Gestor:

- I.** cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 26 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175;

- II.** observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral e no artigo 27 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;
- III.** informar o Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;
- IV.** providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;
- V.** diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;
- VI.** observar as disposições constantes deste Regulamento;
- VII.** cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas e do Comitê de Investimento, conforme aplicável;
- VIII.** adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;
- IX.** fornecer aos Cotistas, semestralmente, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- X.** fornecer aos Cotistas e ao Comitê de Investimento que assim requererem, estudos e análises de investimento que fundamentem as decisões tomadas em Assembleia de Cotistas e pelo Comitê de Investimentos, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- XI.** firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Sociedades Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes;
- XII.** manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas e assegurar as práticas de governança referidas no artigo 8º do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;
- XIII.** diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e Comitê de Investimento, conforme aplicável;
- XIV.** gerenciar o funcionamento e manter a estrutura organizacional do Pessoal-Chave de forma

a preservar os princípios estabelecidos neste Regulamento;

- XV.** custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do Fundo;
- XVI.** adquirir e alienar em nome e benefício do Fundo, subordinados aos limites de diversificação da carteira da Classe, títulos e valores mobiliários, títulos de renda fixa, debêntures ou qualquer outro instrumento representativo de investimento;
- XVII.** representar o Fundo em assuntos diversos relativos à Sociedade Alvo, incluindo, sem limitação, e conforme aplicável, **(a)** a representação do Fundo em assembleias da Sociedade Alvo; **(b)** a celebração, em nome do Fundo, de acordo de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, ou quaisquer outros ajustes relativos à Sociedade Alvo, bem como o exercício de direitos no âmbito de tais instrumentos; **(c)** uma vez exercido o direito de conversão de valores mobiliários de emissão da Sociedade Alvo, a representação do Fundo em assembleias da Sociedade Alvo; e **(d)** a nomeação de membros do conselho de administração da Sociedade Alvo, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- XVIII.** participar de eventos que, a seu exclusivo critério, sejam importantes para o desenvolvimento da política de investimentos da Classe, sendo-lhe atribuídos poderes para exercer, em nome do Fundo, todos os direitos de acionista previstos na lei, notadamente o direito de ação e o de comparecer e votar, ou abster-se de votar, em assembleias de cotistas e o de firmar acordos de acionistas, à exceção das matérias que competem ao Comitê de Investimentos deliberar;
- XIX.** exercer um programa de governança corporativa que garanta padrões elevados de transparência, disciplina e probidade administrativa nas Sociedades Investidas, propiciando proteção adequada aos interesses dos Cotistas e contribuindo de forma efetiva para o desenvolvimento das referidas sociedades;
- XX.** monitorar a adequação das Sociedades Investidas aos requisitos normativos estabelecidos neste Regulamento, assim como nos limites previstos em lei e nos respectivos acordos de acionistas, respondendo com exclusividade por eventuais danos decorrentes do descumprimento de tal dever de monitorar a adequação das Sociedades Investidas;
- XXI.** fornecer orientação estratégica às Sociedades Investidas, incluindo estratégias alternativas de distribuição, identificação de potenciais mercados e parceiros estratégicos, bem como de reestruturação financeira;
- XXII.** prospectar oportunidades, negociando com as Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas, conforme o caso, após todas as diligências cabíveis, o processo de contratação de novos investimentos;

- XXIII.** monitorar permanentemente as Sociedades Investidas, nos seus aspectos mercadológicos, comerciais, financeiros, de produção e de desenvolvimento de produtos;
- XXIV.** participar ativamente, através de contato sistemático com os administradores das Sociedades Investidas, no seu desenvolvimento, inclusive transferindo tecnologia de gerenciamento e colaborando na formulação de estratégias que agreguem valor aos investimentos;
- XXV.** analisar o conteúdo tecnológico dos projetos apresentados com base em padrões de excelência e nas melhores práticas utilizadas internacionalmente;
- XXVI.** buscar promover a inserção das Sociedades Investidas na comunidade empresarial nacional e internacional e no mercado de capitais; e
- XXVII.** tentar contribuir na formação de alianças estratégicas com outras empresas ou grupos de empresas situadas no país ou no exterior.

Parágrafo Primeiro Também constituem obrigações do Gestor, traspassadas as obrigações previstas no Artigo 13º acima, aquelas dispostas no Código AGRT e nas Regras e Procedimentos AGRT aplicáveis aos FIP.

Parágrafo Segundo Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso IX do *caput*, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais a Classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 14º É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- I.** receber depósito em conta corrente;
- II.** contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e por este Regulamento, conforme descrito no Parágrafo Primeiro e Parágrafo Terceiro abaixo deste artigo;
- III.** prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, exceto mediante a aprovação dos Cotistas representando a 2/3 (dois terços) das Cotas Integralizadas, reunidos em Assembleia de Cotistas devidamente convocada para este fim. Sempre que a aplicação

dessa fórmula resultar em número fracionário, este será arredondado para cima, até o número inteiro mais próximo do resultado fracionado;

- IV. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- V. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- VI. utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- VII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro O Gestor poderá contrair empréstimos, em nome da Classe, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no artigo 113, inciso V, da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Segundo Se o Fundo obtiver apoio financeiro direto de organismos de fomento, está autorizado a contrair empréstimos ou financiamentos diretamente dos organismos de fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos Ativos Financeiros da carteira da Classe.

Parágrafo Terceiro Caso existam garantias prestadas pelo Fundo, conforme disposto no inciso III deste Artigo 14º, o Administrador deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Fundo na rede mundial de computadores.

Artigo 15 É vedado ao Gestor e à empresa de consultoria, se houver, receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da empresa de consultoria, na sugestão de investimento.

Artigo 16 É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Artigo 17 Salvo se aprovada em Assembleia de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Ativos Alvo emitidos por sociedades nas quais participem, direta ou indiretamente:

- I. o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimento e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) de patrimônio da Classe, seus sócios e

respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

- a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
- b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Investida, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do Artigo 17 acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos por Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Segundo O disposto no Parágrafo Primeiro acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor do Fundo atuarem:

- I.** como administrador ou gestor de classes investidas, ou na condição de contraparte de classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e
- II.** como administrador ou gestor de classe investida, exclusivamente na hipótese de investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do Fundo em uma única classe.

Responsabilidades

Artigo 18 O Administrador, o Gestor e os Demais Prestadores de Serviços não responderão perante o Fundo, à Classe e seus Cotistas por perdas ou eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, porém os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo e à Classe, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Para fins do Artigo 18 acima, a aferição da responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares

aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os apêndices; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, conforme existentes.

Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 19 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de: **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro A destituição de Prestador de Serviço Essencial por Assembleia de Cotistas mencionada no item (c) do Artigo 19 acima, ocorrerá com ou sem justa causa, mediante aprovação dos Cotistas que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Integralizadas.

Parágrafo Segundo Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 20 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

Artigo 21 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o Artigo 19 acima.

Parágrafo Primeiro Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas prevista no Artigo 19 acima, a Classe deverá ser liquidada nos termos do Capítulo XIV da parte geral da Resolução CVM 175, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 22 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

Parágrafo Primeiro. O Prestador de Serviços Essencial que venha a renunciar, não terá direito a receber qualquer compensação ou penalidade adicional do Fundo, da Classe ou dos Cotistas, exceto compensações ou remunerações às quais o respectivo Prestador de Serviços Essencial tenha direito em decorrência da sua prestação de serviços ao Fundo e à Classe previamente à sua renúncia.

Parágrafo Segundo. Caso a Assembleia Geral de Cotistas referida no Artigo 19 aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia de Cotistas para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo Terceiro. Se **(a)** a Assembleia Geral de Cotistas prevista no Artigo 19 não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no Artigo 21 sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto. Ocorrendo a substituição do Administrador ou do Gestor, o respectivo Prestador de Serviço Essencial se compromete a, por qualquer razão: **(a)** cooperar integralmente com o respectivo processo de transferência; e **(b)** manter sigilo sobre todas as operações do Fundo, durante e após tal transferência.

Artigo 23 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

Artigo 24 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia de Cotistas para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

Artigo 25 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

Destituição por Justa Causa

Artigo 26 Sem prejuízo da adoção de outras medidas pela Assembleia de Cotistas, considera-se motivo de justa causa para destituição do Prestador de Serviço Essencial, a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos:

- I. pedido ou decretação de falência, reorganização judicial ou extrajudicial, intervenção judicial, intervenção ou liquidação extrajudicial, desde que o respectivo processo não seja extinto ou suspenso no prazo de até 30 (trinta) dias contados da citação ou de sua comunicação de forma inequívoca ao referido Prestador de Serviço Essencial;
- II. descumprimento injustificado e substancial pelo Prestador de Serviço Essencial de quaisquer de suas obrigações, deveres ou atribuições, nos termos previstos neste Regulamento, no Compromisso de Investimento ou em lei, ou a prática de quaisquer atos relacionados ao Fundo, à Classe e/ou a seus Cotistas com culpa ou dolo; ou
- III. qualquer Mudança Substancial ou qualquer outro evento ou condição que possa substancialmente alterar ou prejudicar (a) o desempenho ou o cumprimento do Prestador de Serviço Essencial previsto neste Regulamento, no Boletim de Subscrição ou em lei, ou (b) a consecução dos objetivos ou atividades do Fundo ou da Classe.

CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 27 A contratação de terceiros por Prestador de Serviço Essencial deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o referido Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

Artigo 28 O Administrador deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) auditoria independente; e
- (b) custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, nos termos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:

- I. ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de Sociedades fechadas;
- II. títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e

- III. ativos destinados ao pagamento de despesas do Fundo, limitados 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo Segundo Para fins do disposto no Parágrafo Primeiro, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda desses ativos, o que inclui a realização das seguintes atividades:

- I. receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos Ativos Financeiros;
- II. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos Ativos Financeiros; e
- III. cobrar e receber, em nome da Classe, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos Ativos Financeiros custodiados.

Artigo 29 O Administrador será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Artigo 30 Inclui-se entre as obrigações do Gestor contratar, conforme seja necessário, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a)** intermediação de operações para a carteira da Classe;
- (b)** distribuição das Cotas;
- (c)** consultoria de investimentos;
- (d)** formação de mercado para as Cotas; e

Artigo 31 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 32 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 28 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo e da Classe:

- i. custos de transação incorridos por operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, incluindo emolumentos, comissões, taxas de corretagem e honorários de advogados, contadores e consultores que tenham assessorado à Classe na compra e/ou venda dos ativos;
- ii. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe;
- iii. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175, incluindo despesas e custos relacionados com a elaboração de relatórios contábeis e fiscais e declarações fiscais para os Cotistas ou para o Fundo;
- iv. despesas com correspondências de interesse do Fundo e da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas e membros do Comitê de Investimentos;
- v. honorários e despesas do auditor independente;
- vi. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira da Classe;
- vii. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um devedor;
- viii. honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- ix. honorários e despesas de advogados contratados para a elaboração ou a revisão de documentos relativos ao Fundo, à Classe ou à distribuição pública das Cotas de qualquer Subclasse ou série, incluindo, sem limitação, os custos incorridos para a adaptação do Fundo às disposições da Resolução CVM 175;
- x. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- xi. despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira da Classe;

- xii.** despesas com a realização das Assembleias de Cotistas;
- xiii.** despesas inerentes à **(i)** constituição, incluindo, mas não se limitando a honorários de advogados, contadores, consultores e distribuidores de títulos e valores mobiliários, custas e emolumentos relativos ao registro do Fundo junto à CVM e distribuição pública das Cotas, sendo o pagamento de tais despesas sujeito à validação posterior na primeira auditoria realizada no Fundo; **(ii)** fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação do Fundo ou da Classe; e **(iii)** à realização de Assembleia de Cotistas e de reunião do Comitê de Investimentos; até o limite de 2% (dois por cento) do Capital Comprometido por operação listada neste subitem xiii, que, em qualquer um dos casos, deverão ser devidamente comprovadas e aprovadas pela Assembleia de Cotistas;
- xiv.** taxas de escrituração de cotas, despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da Classe, inclusive as taxas com Ativos Financeiros devidas aos agentes de mercado (tais como B3 e Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC);
- xv.** despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira da Classe, incluindo custos em razão de fusões ou incorporações pagos a terceiros e independentemente de a compra ou venda ser concluída;
- xvi.** despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- xvii.** Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- xviii.** Taxa de Performance;
- xix.** Taxa de Custódia;
- xx.** na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance, nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175, montantes devidos aos fundos investidores;
- xxi.** taxas de administração, performance e outras despesas incidentes nos fundos de renda fixa nos quais à Classe aplique seus recursos;
- xxii.** todos os custos decorrentes ou relacionados à elaboração de relatórios aos Cotistas;
- xxiii.** todas as despesas relacionadas a indenizações ou obrigações atribuídas ao Fundo, relacionadas aos desinvestimentos devidamente aprovados pelo Comitê de Investimentos,

desde que tais despesas, indenizações ou obrigações tenham sido formalmente comprovadas aos Cotistas;

- xxiv.** despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- xxv.** despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento;
- xxvi.** despesas inerentes à realização de reuniões ou conselhos, dentro de limites estabelecidos neste Regulamento;
- xxvii.** contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada; e
- xxviii.** contratação de empresa especializada para avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe;
- xxix.** observado que o Fundo deverá envidar seus melhores esforços para que as Sociedades Investidas arquem com estas despesas, são despesas do Fundo **(i)** as despesas decorrentes de qualquer litígio em que houver a discussão acerca da responsabilidade de qualquer membro da diretoria ou do conselho de administração de Sociedades Investidas, por questões correlatadas às Sociedades Investidas, desde que o referido membro da diretoria ou do conselho de administração não tenha agido de má-fé ou em desacordo com a lei; e **(ii)** as despesas com seguros, indenizações ou despesas extraordinárias ou de obrigação referente às atividades do Fundo;
- xxx.** custos de transação, tais como comissões ou taxas de corretagem ou encargos similares incorridos com a compra ou venda de valores mobiliários;
- xxxi.** despesas relacionadas à originação e captação de oportunidades de investimento, investimentos ou desinvestimentos, desde que discriminadas no orçamento aprovado do Fundo ou aprovadas em Comitê de Investimento;
- xxxii.** as despesas contratadas pelo Prestador de Serviço Essencial, em nome do Fundo relativas a Auditoria, conforme aplicável e, ainda, custos de elaboração de documentos incorridos para a realização de investimentos em sociedades pelo Fundo, que, embora aprovados pelo Comitê de Investimentos nos termos deste Regulamento, deixem de ser efetivamente realizados, sendo certo que as despesas previstas neste subitem “xxxii” poderão ser debitadas ao Fundo desde que a realização das Auditorias e elaboração de contratos acima previstos tenham sido: **(i)** submetidas ao Comitê de Investimentos, juntamente com os valores das respectivas despesas e custos relativos a tais trabalhos, e por esse previamente

aprovados; e **(ii)** definitiva e efetivamente concluídas e, ainda, os investimentos, a que tais trabalhos se refiram, tenham deixado de ser definitivamente realizados;

xxxiii. honorários e despesas dos consultores externos encarregados da avaliação econômica da carteira da Classe ou de qualquer ativo mobiliário integrante da carteira de investimentos, quando referida avaliação econômica for requerida pela Assembleia de Cotistas e pela CVM.

Parágrafo Primeiro. Qualquer despesa não prevista acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Parágrafo Segundo. Uma vez que o Fundo é constituído com única Classe de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe e vice e versa.

CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

Artigo 33 O Patrimônio Líquido corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor dos Ativos Financeiros e dos valores a receber, deduzidas as suas Exigibilidades.

Parágrafo Primeiro Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos e segundo o que estabelece o Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

Parágrafo Segundo Além do disposto no parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos da Classe deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

- i.** as ações e os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão contabilizadas pelo respectivo valor justo formalizado por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada a ser contratada em nome do Fundo;
- ii.** títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento; e
- iii.** os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador.

Parágrafo Terceiro As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Quarto O auditor independente, quando da elaboração da demonstração financeira nos termos do Parágrafo Terceiro acima, deverá se manifestar, em seu parecer ou em outro documento, se os valores cobrados a título de Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance, conforme aplicável, encontram-se de acordo com o estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Quinto A elaboração das demonstrações financeiras do Fundo dependerá do envio tempestivo das informações necessárias ao Administrador, incluindo, mas não se limitando, as demonstrações contábeis das Sociedades Investidas. Fica desde já estabelecido que a falta ou o atraso no envio das informações necessárias, seja pelas Sociedades Investidas, pelo Comitê de Investimento ou pelo Gestor poderá resultar na emissão de parecer dos auditores independentes com ressalvas ou abstenção de opinião.

Artigo 34 As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo e à Classe.

CAPÍTULO VI. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 35 Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, o Administrador imediatamente: **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos do artigo 64 da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá **(a)** elaborar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM 175; e **(b)** convocar a Assembleia Geral de Cotistas, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Segundo. Se, após a adoção das medidas previstas no *caput* pelo Administrador, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no Parágrafo Primeiro, acima, será facultativa.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 35 devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, nos termos deste Regulamento, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, e anteriormente à sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia Geral de Cotistas deverá ser realizada para que o Gestor apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo Quinto, abaixo.

Parágrafo Quinto. Na Assembleia Geral de Cotistas prevista no o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Sexto. O Gestor será obrigada a comparecer à Assembleia Geral de Cotistas mencionada o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência do Gestor não impedirá a realização da Assembleia Geral de Cotistas pelo Administrador. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia Geral de Cotistas, desde que prevista na convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Parágrafo Sétimo. Se a Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no Parágrafo Quinto, acima, o Administrador deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 36 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Artigo 37 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá: **(a)** divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da parte geral da

Resolução CVM 175; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VII. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência

Artigo 38 Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre as matérias descritas abaixo, de acordo com os quóruns respectivos:

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
I. as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do auditor independente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;	maioria dos Cotistas presentes
II. destituição ou substituição do Administrador e/ou Gestor, com ou sem justa causa, conforme o caso, e escolha de seus substitutos;	mais da metade das Cotas Subscritas e Integralizadas
III. emissão e distribuição de novas Cotas, conforme proposta do Gestor, inclusive sobre (a) os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas; (b) os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas, incluindo o valor de emissão das novas Cotas; e (c) definição sobre se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas;	mais da metade das Cotas Subscritas e Integralizadas
IV. fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual Liquidação do Fundo;	mais da metade das Cotas Subscritas e Integralizadas
V. alteração do Regulamento;	mais da metade das Cotas Subscritas e Integralizadas
VI. o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;	maioria dos Cotistas presentes
VII. pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e as demais alternativas previstas Parágrafo Quinto do Artigo 35, acima;	maioria dos Cotistas presentes
VIII. requerimento de informações por Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 26 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;	maioria dos Cotistas presentes

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
IX. prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e garantias reais, em nome do Fundo;	aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas Subscritas
X. aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo, de um lado, e o Administrador e/ou o Gestor e/ou Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo, de outro lado, sem prejuízo do disposto no artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175;	mais da metade das Cotas Subscritas e Integralizadas
XI. inclusão no rol de Encargos do Fundo de encargos não previstos na regulamentação em vigor, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os Encargos do Fundo neste Regulamento, conforme aplicável	mais da metade das Cotas Subscritas e Integralizadas
XII. deliberar sobre a realização de operações pelo Fundo de que trata o Artigo 17 deste Regulamento;	mais da metade das Cotas Subscritas e Integralizadas
XIII. alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;	mais da metade das Cotas Subscritas e Integralizadas
XIV. alteração na Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance, ou, ainda, inclusão de taxa de ingresso ou taxa de saída;	mais da metade das Cotas Subscritas
XV. aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas;	mais da metade das Cotas Subscritas e Integralizadas
XVI. alteração das classificações do Fundo previstas no Artigo 1º do Anexo;	maioria dos Cotistas presentes
XVII. a alteração dos procedimentos de liquidação descritos no Anexo;	mais da metade das Cotas Subscritas e Integralizadas
XVIII. deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração e do Período de Investimento;	maioria dos Cotistas presentes
XIX. as atribuições, composição e os requisitos para convocação e deliberação do Comitê de Investimentos, bem como a solução de impasses prevista neste Regulamento;	mais da metade das Cotas Subscritas e Integralizadas
XX. deliberar sobre a execução de investimentos que excedam os limites impostos na política de investimento da Classe;	maioria dos Cotistas presentes

Deliberações sobre	Quórum de Aprovação
XXI. deliberar sobre a destituição ou substituição do Auditor Independente ou do Custodiante;	maioria dos Cotistas presentes
XXII. deliberar sobre o índice de atualização monetária a ser aplicado caso o Indexador venha a ser extinto ou deixe de ser calculado ou divulgado, para fins do presente Regulamento e do Compromisso de Investimento;	maioria dos Cotistas presentes
XXIII. deliberar sobre o substituto de Pessoal-Chave;	maioria dos Cotistas presentes
XIV. deliberar, na ocorrência de qualquer um dos eventos de Justa Causa ou das hipóteses descritas no Anexo, sobre a suspensão do pagamento da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso, e/ou de Chamadas de Capital, o prosseguimento ou suspensão das atividades do Fundo, alteração de sua Política de Investimento e/ou tomada de qualquer outra medida apropriada para assegurar as condições mínimas para funcionamento do Fundo ou sua liquidação	maioria dos Cotistas presentes
XV. avaliar o desempenho do Fundo através de relatórios e informações fornecidos pelo Administrador, pelo Gestor e Demais Prestadores de Serviços;	maioria dos Cotistas presentes
XVIII. ratificar a deliberação do Comitê de Investimentos sobre a liquidação ou baixa contábil, total ou parcial, de investimentos do Fundo; e	maioria dos Cotistas presentes
XXII. aprovar laudo de avaliação sobre o valor justo dos Ativos Alvo para fins de integralização de Cotas Subclasse B.	mais da metade das Cotas Subscritas e Integralizadas

Parágrafo Primeiro. Fica estabelecido ainda que, conforme o artigo 71, §3º da parte geral da Resolução CVM 175, as demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que: **(a)** tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, ou em consequência de normas legais ou regulamentares; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos Demais Prestadores de Serviços, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e **(c)** envolver redução de taxa de remuneração devida a prestador de serviços.

Parágrafo Terceiro. O Administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias para proceder às alterações referidas nos itens (a) e (b) acima. O Administrador deverá comunicar imediatamente aos Cotistas em relação à alteração referida no item (c) acima.

Convocação e Instalação

Artigo 39 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. O pedido de convocação da Assembleia Geral de Cotistas pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Terceiro. Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto Artigo 42, abaixo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto. A Assembleia Geral de Cotistas deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização.

Parágrafo Quinto. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Sexto. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

Deliberações

Artigo 40 Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Artigo 41 As deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas serão tomadas de acordo com o quórum estabelecido no quadrante do Artigo 38 acima.

Parágrafo Primeiro. A alteração do presente Regulamento, para modificação de qualquer quórum de deliberação aqui previsto, somente será válida se aprovada por Cotistas titulares de Cotas Subscritas, que totalizem, no mínimo, o referido quórum a ser modificado.

Parágrafo Segundo. O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Somente poderão votar nas Assembleias de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da referida assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Quarto. O procurador mencionado no Parágrafo Terceiro acima, deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.

Parágrafo Quinto. Ressalvado o disposto nos parágrafos abaixo, não poderão votar na Assembleia de Cotistas **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; **(b)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação; ou **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Sexto. A vedação de que trata o Parágrafo Quinto também não se aplicará quando **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos seus itens (a) a (e), acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.

Parágrafo Sétimo. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Artigo 42 A Assembleia Geral de Cotistas será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do

artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia Geral de Cotistas seja realizada de modo parcialmente eletrônico.¹

Parágrafo Primeiro. O Administrador deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até a data da realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

Parágrafo Quarto. A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, nos termos Artigo 59 do Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal.

Parágrafo Sexto. O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

CAPÍTULO VIII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 43 O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade Administrador de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- I. quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no “Suplemento L” da Resolução CVM 175;
- II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;

¹ Nos termos do item 1.25 do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

- III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas de relatório do auditor independente;
- IV. edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; e
- V. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações de que trata o inciso II acima, devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro. Os Cotistas terão o direito a divulgar publicamente todos os investimentos e desinvestimentos realizados pelo Fundo, desde que mediante a aprovação prévia, por escrito, do Administrador. O Administrador deverá comunicar aos Cotistas, previamente à divulgação ou comunicação a quaisquer terceiros, com exceção das partes envolvidas no respectivo processo de investimento ou desinvestimento, o fechamento das operações, permitindo aos Cotistas que façam uso, ao seu critério, dos meios de divulgação das informações, indicando, expressamente, aos Cotistas, quando for o caso, quaisquer detalhes de tais operações, cuja divulgação deva ser evitada para o fim de não prejudicar as Sociedades Investidas.

Fatos Relevantes e Demonstrações Financeiras

Artigo 44 O Administrador é obrigado a divulgar ampla e imediatamente, assim que tiver conhecimento, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. O Gestor e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas, inclusive, qualquer deliberação da Assembleia de Cotistas ou do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, comercial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo, bem como à Classe, que possa influir de modo ponderável:

- a) na cotação das Cotas ou de ativos a elas referenciados;
- b) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e
- c) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas ou de ativos a elas referenciados.

Parágrafo Primeiro. Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado à entidade Administrador do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo. São exemplos de fatos potencialmente relevantes, observado o disposto no Anexo, conforme aplicável: **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas; **(b)** a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** a contratação da agência classificadora de risco e o término da prestação de tal serviço, caso não estabelecida neste Regulamento; **(d)** observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(e)** a substituição de Prestador de Serviço Essencial; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

Artigo 45 O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre Entidade de Investimento ou não de Entidade de Investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Primeiro. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Segundo. Ao utilizar informações do Gestor, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Artigo 46 Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

I – o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

II – a Taxa de Administração não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e

III – a taxa de desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 47 Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificado como Entidade de Investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

- I. disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:
 - a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e
 - b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e
- II. elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:
 - a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
 - b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
 - c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia de Cotistas convocada por solicitação dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis referidas no inciso II acima, devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas Geral nos termos do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput* deste Artigo.

Artigo 48 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como do Gestor, do Custodiante e do depositário eventualmente contratado pelo Fundo.

Artigo 49 O exercício social do Fundo encerrar-se-á no último Dia Útil do mês de março de cada ano.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 50 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

Artigo 51 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 52 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 53 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: 0800-7750500, do e-mail: pci@bancodaycoval.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Artigo 54 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Arbitragem

Artigo 55 O Administrador, o Gestor e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente do ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente entre Administrador, Gestor e/ou Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos. A arbitragem será exclusivamente de direito, sendo vedado o uso de equidade aplicando-se a legislação brasileira, e será conduzida no idioma português. A arbitragem será administrada pela Câmara de Arbitragem da B3 (“**CAM-B3**”), através da adoção do seu respectivo regulamento, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, competindo à(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro, à(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro e o 3º (terceiro) será indicado de comum acordo pelos árbitros nomeados pelas partes no procedimento, sendo certo que os árbitros substitutos serão indicados pelo presidente da CAM-B3. O árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerente(s) deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerida(s) deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o 3º (terceiro) árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da(s) parte(s) requerida(s).).

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina e o procedimento arbitral será conduzido na língua portuguesa.

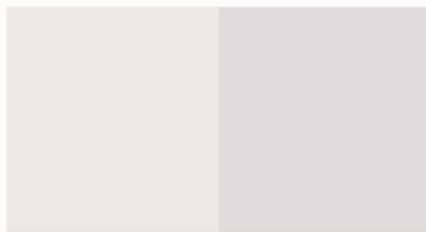
Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, a(s) parte(s) requerente(s) e requerida(s) pagarão os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre a(s) parte(s) requerida(s), de um lado, e partes requerente(s), de outro lado, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento). Caso haja mais de uma parte em um dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas. Escolhidos os árbitros as partes instalarão o procedimento arbitral perante a CAM-B3.

Parágrafo Quarto. Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira sigilosa.

Parágrafo Sexto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprirem o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Quinto. Sem renúncia ou prejuízo da presente cláusula compromissória, pelo Administrador, Gestor ou Cotista conservam o direito de ajuizar medidas judiciais para: **(i)** requerer medidas de urgência, acautelatórias, satisfativas ou de qualquer natureza, a fim de evitar lesão ou ameaça de lesão de direitos antes da constituição do tribunal arbitral, sendo que as partes expressamente afastam quaisquer regras, vigentes ou futuras, sobre uso de árbitro de emergência; **(ii)** exigir o cumprimento da presente cláusula compromissória; **(iii)** executar o presente

Regulamento ou exigir o cumprimento das decisões do tribunal arbitral; ou **(iv)** para as demais demandas admitidas por lei perante o Poder Judiciário, sem renúncia da arbitragem. Para tal fim, as partes elegem o foro de São Paulo, Estado de São Paulo. Constituído o tribunal arbitral, além de suas atribuições normais, este será competente para manter, revogar e modificar as medidas de urgência já concedidas ou indeferidas, bem como para apreciar novos pedidos de medidas de urgência formulados pelas partes ou pela interveniente anuente.



ANEXO

INVISTO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do
**INVISTO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Artigo 1º da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1º Para fins do artigo 13 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, o Fundo é classificado como Multiestratégia, uma vez que sua política de investimento admite o investimento em diferentes tipos e portes de Sociedades Investidas, conforme descrito na política de investimento constante do Capítulo VI abaixo.

Artigo 2º A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do Prazo de Duração ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

Artigo 3º A Classe única do Fundo possui duas subclasses de cotas, sendo estas: **(i)** subclasse de cotas A (“**Cotas Subclasse A**”); e **(ii)** subclasse de cotas B (“**Cotas Subclasse B**” e, quando em conjunto com a Cotas Subclasse A, denominas como “**Subclasses**”).

Artigo 4º As Subclasses, que se diferem apenas no que tange à forma de integralização. As Cotas corresponderão a frações ideais de seu patrimônio líquido e terão forma escritural nominativa, bem como deverão assegurar a seus titulares direitos idênticos, com observância do previsto neste Anexo.

Artigo 5º Para fins de clareza, não existe entre as classes de cotas, diferenças quanto: **(i)** a rentabilidade esperada; **(ii)** aos poderes de voto ou composição de quórum; e **(iii)** a forma de amortização de Cotas.

Parágrafo Primeiro. As Cotas Subclasse A são integralizadas em moeda corrente nacional; e

Parágrafo Segundo. As Cotas Subclasse B são integralizadas em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo.

II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 15º A Classe tem Prazo de Duração de 8 (oito) anos, contados a partir de 01 de março de 2022..

Artigo 16º O Prazo de Duração poderá ser prorrogado por até 2 (dois) anos, por aprovação de Cotistas representando, no mínimo, a maioria das Cotas Integralizadas, em Assembleia de Cotistas especialmente convocada para esta finalidade. Caso o Prazo de Duração seja prorrogado, a menos que a Assembleia de Cotistas determine de forma diversa, o Período de Desinvestimento prorrogar-se-á automaticamente.

III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

Artigo 6º As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Autorizados.

IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo

Auditor Independente

Artigo 7º O auditor independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis da Classe, respeitado o disposto na parte geral do Regulamento, bem como na regulamentação aplicável.

Custodiante

Artigo 8º Os serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos e custódia serão prestados pelo Custodiante, conforme qualificado no Artigo 1º da parte geral do Regulamento.

Parágrafo Único. O Custodiante, sem prejuízo de outros serviços relacionados às atividades para a qual foi contratado, prestará à Classe os serviços de: **(a)** abertura e movimentação de contas bancárias, em nome da Classe, **(b)** recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de Cotas, e pagamento quando de amortização ou do resgate de Cotas ou quando da liquidação do Fundo e da Classe; **(c)** recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos; e **(d)** liquidação financeira de todas as operações do Fundo.

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo

Intermediários

Artigo 9º O Gestor deverá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira da Classe para assessorá-lo na análise de investimentos, permanecendo, no entanto, responsável pelas análises perante a Classe.

Distribuidores

Artigo 10º A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE E OUTRAS TAXAS

Artigo 11 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo, que incluem as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos Ativos Financeiros e a escrituração da emissão e resgate de cotas, a Classe pagará ao Administrador a Taxa de Administração, equivalente a 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Capital Investido, respeitada a parcela mínima mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a partir do primeiro mês subsequente à nomeação pela Assembleia de Cotistas.

Artigo 12 Pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, a Classe pagará ao Gestor a Taxa de Gestão de 2% (dois por cento) ao ano sobre o valor do **Capital Investido**.

Artigo 13 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão devidos no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início.

Artigo 14 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pela Classe aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Artigo 15 Os valores mensais mínimos previstos nos artigos acima serão atualizados anualmente, em janeiro de cada ano, a partir da Data de Início, pela variação acumulada do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 16 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

Artigo 17 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem as taxas de administração e de gestão das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, de acordo com a política de investimento descrita no presente Anexo. Para fins deste Artigo 17, não serão

consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam: **(a)** admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao Gestor.

Artigo 18 Nas hipóteses de destituição do Administrador e/ou do Gestor por deliberação dos Cotistas, em Assembleia de Cotistas regularmente convocada e realizada, ou for descredenciada pela CVM, o Administrador e/ou o Gestor fará jus, *pro rata temporis* à Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, conforme aplicável, até o momento do efetivo desligamento.

Artigo 19 Adicionalmente à Taxa de Gestão, o Gestor fará jus à Taxa de Performance, equivalente a 20% (vinte por cento) dos valores distribuídos pela Classe que excederem o capital original investido corrigido pela variação do IPCA, acrescida de um custo de oportunidade de 4% (quatro por cento) ao ano.

Parágrafo Primeiro O detalhamento do cálculo e da forma de pagamento da Taxa de Performance consta no **Suplemento A** deste Anexo.

Parágrafo Segundo As disposições do artigo 28, §1º, §2º e §5º, do Anexo Normativo I à Resolução CVM 175 não serão aplicáveis à Taxa de Performance.

Artigo 20 Pela prestação do serviço de custódia, será paga diretamente pela Classe a Taxa de Custódia correspondente a 0,05% (cinco décimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido, no máximo, respeitado o valor mínimo mensal de R\$2.000,00 (dois mil reais), o qual será corrigido anualmente pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo. A Taxa de Custódia será calculada sobre o valor do Patrimônio Líquido à base de 1/252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis ao ano, sendo provisionada diariamente e paga mensalmente no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Artigo 21 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

Artigo 22 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 23 A Classe tem como objetivo proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, mediante o direcionamento preponderante de seus investimentos para a aquisição de Ativos Alvo, participando do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na

definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente através da indicação de membros do conselho de administração, conforme disposto no Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, observadas as decisões do Comitê de Investimento e as disposições previstas neste Anexo e no Regulamento

Artigo 24 Os recursos da Classe de que trata o inciso II, do §18, do art. 11 da Lei de Informática, observará o previsto na Portaria MCTI 8.780 e as disposições estabelecidas pela CVM que lhes forem aplicáveis.

Artigo 25 Os investimentos da Classe serão realizados em uma carteira diversificada de Sociedades Alvo, e, exceto se previamente autorizado pela Assembleia de Cotistas, mediante aprovação de Cotistas detentores de, no mínimo, a maioria das Cotas Integralizadas, ao final do Período de Investimento a Classe deverá ter investido no mínimo (“**Sociedades Alvo**”):

- I. 80% (oitenta por cento) do Capital Investido em sociedades que sejam desenvolvedoras de produtos de inovação, *softwares*, comunicação, voltadas para a área de tecnologia da informação ou que utilizem a tecnologia como fim ou meio para prestar serviços ou comercializar produtos e adotem modelo de negócios B2B e B2C; e
- II. no mínimo R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em sociedades que tenham sede no Estado de Santa Catarina.

Artigo 26 Além dos limites previstos no Artigo 25 acima, somente serão elegíveis para receber investimentos da Classe a Sociedade Alvo que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos (“**Ativos Alvo**”):

- I. seja qualificada, no momento do investimento pelo Fundo, como sociedade anônima fechada ou, somente em caráter excepcional, mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, como sociedade anônima aberta;
- II. fundamente sua atividade produtiva na introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços, baseada na aplicação sistemática do conhecimento, nos termos do inciso IV, do Artigo 2º da Lei de Inovação Tecnológica e suas alterações posteriores;
- III. apresente potencial de crescimento, vantagens competitivas nítidas e perspectivas de alto retorno;
- IV. cumpra as normas, regulamentos e padrões de proteção ao meio ambiente, à saúde e à segurança do trabalho a elas aplicáveis, como previstos na legislação brasileira em vigor;

- V. assuma o compromisso de utilizar as seguintes boas práticas de responsabilidade social: **(a)** não utilizar trabalho infantil ou escravo; **(b)** procurar minimizar os eventuais efeitos nocivos ao meio ambiente decorrentes das suas atividades; **(c)** sugerir planos de ação que busquem a melhora do seu relacionamento com as comunidades onde suas unidades estejam instaladas; e **(d)** atuar com boas práticas de gestão de recursos humanos de maneira a desenvolver, na medida do possível, o capital humano de seus colaboradores.

Parágrafo Primeiro Como condição prévia para a realização dos investimentos pela Classe, a Sociedade Alvo deverá obrigar-se formalmente perante à Classe, que, no caso de abertura de seu capital, aderirá a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa, conforme descrito no Parágrafo Terceiro do Artigo 5º da parte geral do Regulamento.

Parágrafo Segundo A Classe deve manter:

- I. no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas;
- II. no máximo, 10% (dez por cento) da carteira da Classe poderá ser investida em títulos e/ou valores mobiliários compreendidos como Portfólio Flutuante; e
- III. o volume total de recursos investidos pela Classe em uma única Sociedade Investida não deverá exceder a 20% (vinte por cento) do valor total do Capital Comprometido, a não ser em casos excepcionais aprovados pela Assembleia de Cotista. Os ativos integralizados por meio de Cotas Subclasse B não se sujeitam aos limites de concentração definidos neste item.

Parágrafo Terceiro O limite de que trata o Parágrafo Segundo não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos de cada um dos eventos de integralização de Cotas previsto no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quarto Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo Primeiro, deverão ser somados aos Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas os seguintes valores:

- I. destinados ao pagamento de encargos do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
- II. decorrentes de operações de desinvestimento:
 - a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou

- b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que o Gestor decida pelo reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas; ou
- c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

III. a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e

IV. aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quinto O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, até o final do Dia Útil seguinte ao término do prazo mencionado no, acima, a ocorrência de desenquadramento da carteira de investimentos, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Sexto Caso o desenquadramento perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, o Gestor deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos, observadas as competências do Comitê de Investimentos e da Assembleia de Cotistas:

- I. reenquadrar a carteira; ou
- II. solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Sexto. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Quinto, acima, não serão contabilizados como Capital Investido e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser objeto de novas Chamadas de Capital pelo Administrador nos termos deste Regulamento, mediante instruções do Gestor.

Parágrafo Sétimo. Caso a Classe ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Primeiro, por motivos alheios à vontade do Gestor (desenquadramento passivo), por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve:

- I. comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como apresentar a previsão para reenquadramento; e
- II. comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Sétimo A Classe não pode investir em Ativos no Exterior

Parágrafo Oitavo É vedado o investimento pela Classe em Ativos Alvo de emissão de sociedades que já estejam envolvidas em processo de reestruturação (*distressed*), recuperação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Nono A Classe poderá investir em cotas de outros fundos de investimento em participações ou em cotas de fundos de ações – mercado de acesso para fins de atendimento ao limite mínimo referido no Parágrafo Primeiro acima.

Parágrafo Décimo Caso a Classe invista em outros fundos nos termos do Parágrafo Nono, acima, o Fundo deverá consolidar as aplicações dos fundos investidos, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da carteira, exceto as aplicações em fundos geridos por terceiros não ligados ao Administrador ou ao Gestor.

Parágrafo Décimo primeiro Fica vedada a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, na Classe.

Parágrafo Décimo segundo É absolutamente vedado à Classe:

- I. realizar investimentos em empresas ou projetos que, direta ou indiretamente, guardem relação com atividades de material bélico, de caráter especulativo, fumo, álcool e jogos de azar, e/ou outros produtos relacionados a tais atividades ou cuja industrialização, fabricação e/ou produtos não obedeçam às normas nacionais de preservação do meio ambiente, segurança do trabalho e saúde e/ou que, direta ou indiretamente, de forma efetiva ou em potencial, atentem contra a moral e os bons costumes; ou
- II. na seleção dos investimentos, proceder com discriminação em razão de cor, religião, sexo ou origens étnicas, em termos consistentes com a legislação brasileira em vigor.

Parágrafo Décimo terceiro O volume total de recursos investidos pelo Fundo em uma única Sociedade Investida não deverá exceder a 20% (vinte por cento) do valor total do Capital Comprometido, a não ser em casos excepcionais aprovados pela Assembleia de Cotista. Os ativos integralizados por meio de Cotas Subclasse B não se sujeitam aos limites de concentração definidos neste Parágrafo.

Parágrafo Décimo quarto Todos os recursos de caixa disponíveis da Classe, enquanto não investidos ou reinvestidos nas Sociedades Investidas ou distribuídos aos Cotistas, deverão sempre ser aplicados pelo Gestor, exclusivamente, em Ativos de Liquidez.

Parágrafo Décimo quinto É vedada à Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações: **(a)** forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou **(b)** envolverem opções de compra ou venda de ações de Sociedades Investidas com o propósito de **(i)** ajustar o preço de aquisição de tal Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futuro na quantidade de ações investidas; ou **(ii)** alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento da Classe.

Parágrafo Décimo sexto Na realização dos investimentos e desinvestimentos do Fundo, o Gestor somente agirá de acordo com as deliberações do Comitê de Investimento e, quando aplicável, da Assembleia Geral de Cotistas, tomadas de acordo com este Regulamento.

Parágrafo Décimo sétimo As Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima deverão adotar as seguintes práticas de governança corporativa para efeitos de elegibilidade de investimento pelo Fundo:

- I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II. estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- III. disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- IV. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- VI. promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Décimo oitavo A Classe não pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Sociedades Investidas.

Parágrafo Décimo nono O Gestor de forma discricionária busca perseguir a rentabilidade ao investidor em observância a presente política de investimento, passando os Cotistas a se sujeitarem ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024. Caso, por qualquer motivo, as condições para classificação como

Entidade de Investimento não sejam observadas pelo Gestor, de acordo com as normas do CMN e CVM, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. O disposto no presente Parágrafo não se aplica aos cotistas sujeitos às regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Vigésimo O Gestor adotará política de coinvestimento, na qual poderá investir diretamente na Classe através dos processos de oferta pública de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados de acordo com a Resolução CVM 160, ou indiretamente nas Sociedades Investidas somente se realizado em período anterior ao Período de Investimento. O Gestor não utilizará metodologia específica para rateio de ordens em relação ao Fundo, devendo todas as operações serem emitidas em nome do Fundo.

Parágrafo Vigésimo Primeiro Será de responsabilidade exclusiva do Gestor a verificação do enquadramento do Fundo à política de investimento da Classe e, conseqüentemente, aos requisitos previstos no presente Artigo 23 e respectivos parágrafos.

Parágrafo Vigésimo Segundo A Sociedade Investida, antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte do Fundo, deverá ser submetida à Diligência, a qual deverá versar sobre todos os aspectos que o Gestor entender como necessários para a completa avaliação da Sociedade Investida, como por exemplo questões de ordem financeira, contábil, fiscal, previdenciária, concorrencial, societária, trabalhista, ambiental, imobiliária, de propriedade intelectual e tecnológica, além de aspectos relacionados à ética e integridade, devendo o Gestor dar ciência ao Administrador e aos membros do Comitê de Investimentos acerca dos aspectos relevantes resultantes da Diligência sempre que houver solicitação nesse sentido por parte de quaisquer de seus membros.

Período de Investimento e Desinvestimento

Artigo 27 O Período de Investimento e o Período de Desinvestimento da Classe somente podem ser alterados por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A classe realizará investimento nas Sociedades Alvo durante o Período de Investimento. O Período de Investimento pode ser estendido por mais 2 (dois) anos mediante aprovação dos Cotistas representativos de, pelo menos, a maioria do Capital Comprometido.

Parágrafo Segundo. Durante o Período de Investimentos, o Gestor deverá definir, e submeter à deliberação do Comitê de Investimentos, as Sociedades Alvo a serem objeto de investimento pela Classe, no montante de recursos financeiros a serem investidos em cada uma das Sociedades Alvo, bem como o número de parcelas e periodicidade com que os recursos financeiros deverão ser aportados em cada uma delas. Os aportes de recursos financeiros para as Sociedades Investidas pela Classe poderão ultrapassar o Período de Investimento, desde que a estruturação do

investimento aprovada pelo Comitê de Investimento durante o Período de Investimento assim o determine.

Parágrafo Terceiro. Excepcionalmente, a Classe poderá realizar investimentos até 02 (dois) anos após o término do Período de Investimentos, desde que tais investimentos: **(i)** tenham sido aprovados pelo Comitê de Investimento, antes do término do Período de Investimentos, e os respectivos desembolsos não tenham sido integralmente efetuados até o referido prazo; ou **(ii)** tenham sido aprovados pelo Comitê de Investimento após o término do Período de Investimento para investimentos adicionais (“**Follow O**”) em Sociedades Investidas, respeitado o limite de concentração de 20% (vinte por cento) do Capital Comprometido prevista no inciso III do Parágrafo Segundo do Artigo 26 acima, e que estes investimentos adicionais não resultem em Chamadas de Capital que excedam o valor total das Cotas subscritas por cada Cotista.

Parágrafo Quarto. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos de Liquidez serão realizados pelo Gestor com absoluta discricionariedade, nos termos previstos neste Anexo, para o fim exclusivo de gerir o caixa do Fundo e da Classe e realizar o pagamento de encargos e despesas correntes do Fundo e da Classe.

Parágrafo Quinto. Não serão consideradas como investimento operações societárias que envolvam as Sociedades Investidas, incluindo, sem limitação, operações de cisão, incorporação, fusão, permuta ou incorporação de ações, que resultem em mudança na natureza dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, desde que a operação seja condizente com a política de investimento prevista neste Anexo e seja derivada de um investimento realizado anteriormente em uma Sociedades Investida com observância das disposições deste Anexo.

Parágrafo Sexto. Durante o Período de Desinvestimento, que se iniciará no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento e se estenderá até a data da liquidação do Fundo, os investimentos do Fundo deverão ser liquidados de forma ordenada e o produto daí resultante será obrigatoriamente utilizado para amortização das Cotas.

Parágrafo Sétimo. As Chamadas de Capital para Aportes Adicionais poderão ser feitas durante todo o Prazo de Duração da Classe, ou seja, mesmo durante o Período de Desinvestimento.

Parágrafo Oitavo. COINVESTIMENTO

Artigo 28 Sempre que a **(i)** Classe deixar de realizar a totalidade do investimento disponível e/ou buscado por uma determinada Sociedade Alvo ou aporte adicional em uma Sociedades Investida; e **(ii)** o Comitê de Investimento entender que a realização do Coinvestimento dar-se-á nos melhores interesses da Classe; o Gestor deverá apresentar formalmente a oportunidade de investimento adicional aos Cotistas para que todos os Cotistas tenham a faculdade de participar, com prioridade, nas mesmas condições apresentadas à Classe, diretamente e na proporção de suas respectivas participações no fundo do Coinvestimento.

Parágrafo Primeiro. O Comitê de Investimentos poderá, de forma razoável e no melhor interesse da Sociedade Alvo ou da Sociedade Investida, conforme o caso, decidir oferecer oportunidades de Coinvestimento para Investidores Estratégicos antes de oferecer tais oportunidades aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Para implementação do Coinvestimento dos Cotistas, o Gestor enviará aos Cotistas uma notificação via correio eletrônico informando acerca da oportunidade de Coinvestimento devendo os Cotistas informar ao Gestor o interesse em evoluir na análise do Coinvestimento no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir do envio da notificação pelo Gestor.

Parágrafo Terceiro. Se, após a observância do disposto neste Artigo 10, ainda houver a oportunidade de Coinvestimento, o Gestor, as pessoas vinculadas e/ou outros fundos de investimento ou as carteiras de valores mobiliários geridos pelo Gestor, ficarão livres para realizar o Coinvestimento, desde que aprovado em Comitê de Investimento.

Parágrafo Quarto. Os Cotistas que optarem pelo Coinvestimento deverão se comprometer a, mediante acordo de acionistas e demais documentos que sejam necessários, **(i)** assumir direitos e obrigações semelhantes aos da Classe na Sociedade Investida; e **(ii)** disponibilizar à Classe toda e qualquer informação e documentos que tiverem acesso em relação à Sociedade Investida, ressalvadas as limitações impostas pelo sigilo bancário, fiscal ou de lei.

Parágrafo Quinto. O Gestor, sociedades ligadas ou coligadas ao Gestor, assim como outros fundos geridos pelo Gestor só podem participar, individualmente ou em conjunto, durante o período de investimento em alguma Sociedade Alvo caso:

- I. o Gestor tenha antes oferecido a oportunidade de investimento ao Fundo e, a seguir, na hipótese prevista neste Artigo 28, aos Cotistas, sendo que tal oportunidade de investimento tenha sido ao final rejeitada; e
- II. tal participação se realize, no mínimo, nas mesmas condições e sob as mesmas premissas econômicas e financeiras do investimento ofertadas ao Fundo e/ou seus Cotistas, na forma descrita no caput deste Artigo 28.

Artigo 29 Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos mais adiante.

Artigo 30 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

VII. PESSOAL-CHAVE

Artigo 31 Caberá unicamente ao Gestor a seleção e substituição de sua equipe de analistas, observados os termos deste Regulamento. O Gestor deverá empregar o necessário cuidado na seleção dos profissionais mais adequados e qualificados para exercer as funções que lhes serão atribuídas.

Artigo 32 O Pessoal-Chave, que será mantido pelo Gestor dedicado à gestão do Fundo, será integrado pelos seguintes profissionais:

- I. **Marcelo Ferrari Wolowski**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 2.303.841-1, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº 932.927.169-34, residente e domiciliado na Rodovia João Paulo, nº 2040, apto. 101 A, João Paulo, CEP: 88030-415, no Estado de Santa Catarina; e
- II. **Marcelo Carvalho de Amorim**, brasileiro, empresário, RG nº 5595125, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 092.366.188-39, residente e domiciliado no Caminho dos Açores, nº 901, Casa 19, Santo Antônio de Lisboa, CEP 88050-300, no município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Primeiro Caso qualquer pessoa deixe de integrar o Pessoal Chave, deverá o Gestor proceder da seguinte forma: **(i)** comunicar a referida alteração, ao Administrador aos membros do Comitê de Investimento e aos Cotistas, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar do respectivo desligamento ou alteração, e **(ii)** o Administrador deverá convocar uma Assembleia de Cotistas, a qual deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias contados da data do respectivo desligamento ou alteração. Por ocasião da Assembleia de Cotistas, o Gestor submeterá à aprovação da Assembleia de Cotistas uma proposta de substituição da pessoa em questão por profissional com qualificação e experiência profissionais, que sejam, no mínimo, similares às da pessoa a ser substituída.

Parágrafo Segundo Caso a Assembleia de Cotistas rejeite justificadamente a indicação do substituto de um membro integrante do Pessoal-Chave proposto pelo Administrador, poderá tal Assembleia de Cotistas avaliar e aprovar a suspensão temporária do pagamento da Taxa de Gestão devida ao Gestor, incidente no período, até que a referida pendência seja solucionada, podendo a Assembleia de Cotistas deliberar pela aplicação da referida suspensão de imediato, e/ou fixar prazo e/ou, ainda, estabelecer outras condições para aplicação dessa medida.

Parágrafo Terceiro Na hipótese prevista no Parágrafo acima, caso a Assembleia de Cotistas delibere pela suspensão do pagamento da Taxa de Gestão, tal suspensão permanecerá apenas e enquanto não for apresentado e aprovado o respectivo substituto do Pessoal-Chave. Uma vez aprovado tal substituto, o Gestor fará jus a receber, em uma única parcela, todo o valor da Taxa de Administração referente ao período de suspensão.

VIII. COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 33 A Classe contará com um comitê de investimento, composto será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, que poderão ser pessoas físicas, não remunerados para o exercício da função, indicados pelo Gestor, por um prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução, que permanecerão nos seus cargos até a efetiva posse de seus sucessores. O comitê é formado pela maioria de membros independentes dos prestadores de serviços da Classe (essenciais ou não).

Parágrafo Quarto A existência do Comitê de Investimento da Classe não exime o Gestor da sua responsabilidade pelas operações da carteira da Classe.

Parágrafo Quinto Os membros do comitê de investimento da Classe deverão informar ao Administrador, o qual, por sua vez, deverá informar aos Cotistas, qualquer situação que coloque os membros do comitê de investimento da Classe, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com a Classe.

Parágrafo Sexto Os membros do Comitê de Investimento poderão renunciar ao seu cargo, desde que comunique previamente ao Gestor, por escrito.

Parágrafo Sétimo Os membros do Comitê de Investimentos podem participar de Comitês de Investimentos e/ou Conselhos de Supervisão de fundos com política de investimento substancialmente similar à do Fundo, devendo, assim que assumir tal cargo, informar o Gestor da participação na governança de outros fundos e se abster de votar em deliberações em que se verifique conflito de interesses.

Membro Pessoa Física

Artigo 34 Os membros pessoas físicas indicados ao Comitê de Investimento devem atender aos seguintes requisitos:

- I. possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;
- II. possuir, pelo menos, 3 (três) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, ou ser especialista

setorial com notório saber na área de investimento do Fundo;

- III. possuir disponibilidade e compatibilidade para participação nas reuniões do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Primeiro As pessoas físicas indicadas tomam posse mediante a assinatura de termo de posse, em que atestam atender os requisitos estabelecidos no caput do Artigo 24. Devem ainda ser assinados (i) termo de confidencialidade; e (ii) termo em que o membro do Comitê de Investimentos se obriga a declarar eventual conflito de interesses.

Parágrafo Segundo Na hipótese de uma pessoa física ser indicada como membro do Comitê de Investimentos, deverá ser indicado o seu suplente, também pessoa física.

Parágrafo Terceiro Em caso de impedimento temporário de membro efetivo pessoa física do Comitê de Investimentos, este será substituído pelo seu suplente, a quem caberão as mesmas funções e prerrogativas do membro substituído.

Parágrafo Quarto Na hipótese de vacância do cargo por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão de membro efetivo pessoa física, este será substituído pelo seu suplente, que completará o mandato do membro efetivo substituído.

Membro Pessoa Jurídica

Artigo 35 A pessoa jurídica indicada como membro do Comitê de Investimentos deve se fazer representar nas reuniões por seus representantes legais ou mandatários com poderes para representá-la.

Parágrafo Primeiro A pessoa jurídica indicada deve se assinar no ato da eleição: (i) termo de posse; (ii) termo de confidencialidade; e (iii) termo em que se obriga a comunicar qualquer situação de conflito de interesse.

Parágrafo Segundo A pessoa física que representar a pessoa jurídica deve atender os requisitos de elegibilidade das pessoas físicas listados acima, devendo encaminhar ao Gestor documentação comprobatória até o início da reunião.

Parágrafo Terceiro Eleição dos Membros do Comitê de Investimento: Os membros do Comitê de Investimentos serão indicados pelo Gestor, nos termos deste Regulamento.

Competência

Artigo 36 O Comitê de Investimentos do Fundo terá competência exclusiva para com base em estruturação e documentos apresentados pelo Gestor:

- I. Deliberar sobre a realização de investimentos, desinvestimentos e/ou reinvestimentos do Fundo em Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas, conforme o caso, submetidos pelo Gestor;
- II. Deliberar sobre as Perdas e respectiva baixa, total ou parcial, do valor dos investimentos, tal como submetidas pelo Administrador;
- III. Aprovar as despesas de Auditoria, a serem realizadas em Companhia Alvo;
- IV. Acompanhar o desempenho do Fundo, mediante relatórios e informações fornecidos pelo Gestor nos termos previstos neste Anexo, acerca do desempenho das Sociedades Investidas; e
- V. Aprovar a participação dos Prestadores de Serviços Essenciais em Coinvestimentos, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Primeiro Nenhum investimento ou desinvestimento de Sociedade Alvo será realizado pelo Fundo sem a prévia aprovação do Comitê de Investimentos. Para o efeito do disposto neste Artigo, operações resultantes de reestruturações societárias envolvendo as Sociedades Investidas, não serão consideradas investimento e, portanto, não dependerão de aprovação do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Segundo As deliberações do Comitê de Investimentos não deverão servir, a qualquer tempo, ou sob qualquer pretexto, para eximir o Prestador de Serviço Essencial, ou quaisquer outras instituições contratadas para a custódia de valores ou execução de quaisquer outros serviços com relação ao Fundo das obrigações, deveres e responsabilidades que lhes são respectivamente atribuídos por este Regulamento ou pela legislação.

Convocação das Reuniões

Artigo 37 As reuniões do Comitê de Investimentos serão convocadas pelo Gestor, mediante envio de correio eletrônico, com confirmação de recebimento, a cada membro, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, indicando a data, horário, local da reunião e respectivas matérias a serem nela tratadas, juntamente com o material e informações previstos neste Anexo.

Parágrafo Primeiro A convocação de reunião do Comitê de Investimentos, poderá ser dispensada, quando todos os membros do Comitê de Investimentos estiverem presentes à reunião e concordarem com a dispensa da mesma.

Parágrafo Segundo Qualquer um dos membros terá o direito de solicitar ao Gestor a que convoque uma reunião do Comitê de Investimentos, apresentando a respectiva matéria a ser nela

tratada. Nessa hipótese, retardando o Gestor em enviar a respectiva convocação aos membros do Comitê de Investimentos por um prazo superior a 8 (oito) dias, do recebimento da referida solicitação de um dos membros, ficará esse autorizado a enviar a respectiva convocação, com observância dos requisitos previstos neste item, exceto pelo envio de material e informações dos quais não disponha.

Periodicidade, Mesa e Quórum de Instalação e de Deliberação das Reuniões

Artigo 38 O Comitê de Investimentos reunir-se-á sempre que os interesses do Fundo assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro As reuniões serão presididas pelo presidente do Comitê de Investimentos e secretariadas por pessoas indicadas pelo Gestor e a ela vinculada.

Parágrafo Segundo As reuniões instalar-se-ão com a presença de 60% (sessenta por cento) dos membros efetivos eleitos, ressalvado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Terceiro As deliberações do Comitê de Investimentos serão adotadas com a aprovação da maioria de seus membros efetivos eleitos, ressalvado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Quarto O membro do Comitê de Investimentos terá os seus direitos suspensos, incluindo-se o de voto nas deliberações postas em discussão nas reuniões do Comitê de Investimentos, caso seja indicado por Cotista que se encontra inadimplente com suas obrigações de integralização de Cotas assumidas perante o Fundo.

Parágrafo Quinto Na hipótese de impedimento temporário do membro do Comitê de Investimentos ou suspensão de direitos de voto de no mínimo 2 (dois) membros do Comitê de Investimentos, o quórum de instalação e aprovação das matérias será reduzido para o total do número de membros não impedidos ou com os direitos suspensos. Porém, caso o único membro não impedido seja o Gestor, esta não poderá instalar ou aprovar qualquer matéria.

Parágrafo Sexto Será permitido o voto por escrito, assinado física ou eletronicamente, através de comunicação escrita enviada por correio eletrônico com aviso de recebimento, desde que recebido pelo Gestor antes da reunião do Comitê de Investimentos. Poderão, ainda, ser realizadas reuniões do Comitê de Investimentos com a participação de um ou mais de seus membros por meio de teleconferência, sendo que, nestes casos, o membro que participar por teleconferência deverá, a seguir, enviar seu voto por escrito, através de correio eletrônico com aviso de recebimento, devidamente assinado. Será lavrada ata no livro de atas do Comitê de Investimentos contendo a apreciação das matérias e respectivas aprovações, a qual deverá ser assinada, física ou eletronicamente, por todos os membros do Comitê de Investimentos presentes fisicamente à reunião, devendo a mesa atestar a presença dos membros que participaram mediante envio de voto escrito ou teleconferência, anexando os votos recebidos.

Informações e Material a Serem Entregues ao Comitê de Investimentos

Artigo 39. Para o bom desempenho do Comitê de Investimentos das funções que lhe são acima conferidas, o Gestor compromete-se a disponibilizar aos seus membros, juntamente com a respectiva convocação da Reunião, quando for o caso, todo o material necessário à avaliação de propostas de investimento ou desinvestimento a serem apresentadas, incluindo uma proposição específica com estudos e avaliações realizadas, que justifiquem o investimento ou o desinvestimento pelo Fundo, bem como de quaisquer outros assuntos a serem nela tratados, incluindo, sem qualquer limitação, as seguintes informações.

I. Para a análise de propostas de realização de investimentos pelo Fundo, no mínimo:

- a)** sumário executivo da proposta de investimento e seu detalhamento;
- b)** histórico da Sociedade Alvo e Pessoas Chave, incluindo, sem limitação, demonstrações financeiras relativas aos três últimos exercícios, se houver;
- c)** análise do mercado de atuação da Sociedade Alvo, objeto do investimento;
- d)** análise econômico-financeira da Sociedade Alvo, sujeita a alterações decorrentes da Auditoria;
- e)** análise e descrição da estruturação financeira da operação envolvendo o investimento na Sociedade Alvo, incluindo retornos esperados, sujeita a alterações decorrentes da Auditoria;
- f)** principais aspectos societários e jurídicos da Sociedade Alvo, sujeitos a alterações decorrentes da Auditoria;
- g)** principais riscos identificados e respectivas estratégias ou medidas que possam mitigá-los, sujeitos a alterações decorrentes da Auditoria; e
- h)** um plano de desinvestimento, que incluirá, sem limitação, uma descrição das principais alternativas de saída e prazo estimado para o desinvestimento.

II. Após a aprovação pelo Comitê de Investimentos de investimento em Sociedade Alvo:

- a)** a data de conclusão do investimento na Sociedade Alvo, sendo certo que os membros do Comitê de Investimento deverão tomar conhecimento de tal conclusão o mais breve possível e poderão divulgá-lo, caso tal divulgação não configure inadimplemento de compromissos assumidos no contexto do investimento; e

b) as justificativas para eventuais variações ocorridas nas condições apresentadas pelo Gestor, nos termos do inciso I deste Artigo 30, sendo que no caso de ocorrer Mudança Substancial nos termos da proposta, após a realização da Auditoria, a proposição deve retornar ao Comitê de Investimentos para nova deliberação.

III. Para a apreciação em reunião do Comitê de Investimentos:

- a) ao longo do prazo de duração do Fundo, e sempre, no mínimo a cada 180 (cento e oitenta) dias, fornecimento do relatório de “**Performance do Fundo**”, contendo informações a respeito das Sociedades Investidas, apresentando análise dos resultados reais das Sociedades Investidas em relação ao projetado, expectativa de retorno por Sociedade Investida;
- b) um plano geral de desinvestimentos de cada uma das Sociedades Investidas, contendo eventual revisão do plano de desinvestimento apresentado quando da aprovação do investimento na Sociedade Investida, nos termos da alínea h) do inciso I acima;
- c) e análise da performance do Fundo no período, incluindo a evolução do valor da Cota do Fundo.

IV. Para a análise de propostas de realização de desinvestimento pelo Fundo, no mínimo:

- a) sumário executivo da proposta de desinvestimento e seu detalhamento; e
- b) análise e descrição da estrutura financeira da operação, incluindo, sem limitação, o valor a ser recebido pelo desinvestimento e o consequente retorno do investimento efetuado.

V. Após cada desinvestimento, a data de sua conclusão, sendo certo que os membros do Comitê de Investimentos deverão tomar conhecimento de tal conclusão o mais breve possível e poderão divulgá-lo, caso tal divulgação não configure inadimplemento de compromissos assumidos no contexto do desinvestimento.

Artigo 40. Não obstante o disposto no artigo acima, os membros do Comitê de Investimento poderão solicitar informações adicionais à Gestor sobre o Fundo ou sobre as Sociedades Investidas. O Gestor compromete-se a remeter à Administrador e manter cópias dos documentos celebrados pelo Fundo, em relação aos investimentos e desinvestimentos nas Sociedades Investidas, documentos esses que deverão permanecer à disposição dos membros do Comitê de Investimento e lhes serem disponibilizados, caso sejam solicitados à Gestor e/ou Administrador por qualquer um dos referidos membros.

IX. FATORES DE RISCO

Artigo 41 Os investimentos na Cotas sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 42 Não obstante a diligência do Administrador, do Gestor e/ou dos membros do Comitê de Investimento em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador, o Gestor e/ou os membros do Comitê de Investimento mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor ativos integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Único. Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

Artigo 43 Os recursos que constam na carteira do Classe e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

Risco de Concentração de Investimentos

Parágrafo Sétimo O Gestor buscará diversificar a carteira do Fundo, de acordo com a política de investimento descrita neste Anexo. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em uma única companhia emissora de títulos, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal emissora.

Risco de Liquidez

Parágrafo Oitavo Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Gestor poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar

os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar o Gestor a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações aos Cotistas do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos contratados.

Riscos de Mercado em Geral

Parágrafo Nono Consiste no risco de flutuações na taxa de juros, nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

Risco de Distribuição

Parágrafo Décimo Não se pode garantir que as operações do Fundo serão rentáveis, que o Fundo conseguirá evitar perdas, nem que os rendimentos de seus investimentos estarão disponíveis para distribuição aos Cotistas. O Fundo não terá outra fonte de recursos com a qual possa realizar distribuições aos Cotistas além dos rendimentos e dos ganhos auferidos com os seus investimentos e o retorno do capital investido.

Riscos relacionados a Fatores Macroeconômicos

Parágrafo Décimo primeiro O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Gestor, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Ademais, o governo federal brasileiro, o BACEN e outras autoridades podem alterar a regulação nos setores que as Sociedades Investidas atuam ou nos ativos que compõem o Portfólio Flutuante, bem como em quaisquer outros ativos relacionados à carteira do Fundo, que podem afetar sua rentabilidade. Tais eventos poderão resultar em **(a)** perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo e **(b)** impactos negativos na lucratividade da carteira do Fundo. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas.

Riscos Operacionais das Sociedades Investidas

Parágrafo Décimo segundo Considerando que o Fundo deterá títulos e valores mobiliários das Sociedades Investidas, todos os riscos operacionais das Sociedades Investidas são um risco do

Fundo, tendo em vista que a performance do Fundo depende da performance das Sociedades Investidas. Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira está concentrada em Valores Mobiliários de emissão das Sociedades Alvo. Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório da respectiva Companhia Alvo, não há garantias de **(i)** bom desempenho das Sociedades Alvo, **(ii)** solvência das Sociedades Alvo, e **(iii)** continuidade das atividades das Sociedades Alvo. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Comitê de Investimento, do Gestor e do Administrador, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida e/ou das sociedades por ela investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Investida e/ou de sociedades por ela investidas e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas e/ou de sociedades por ela investidas acompanhe pari passu o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira do Fundo. Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em sociedades fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as sociedades abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto **(i)** ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Investida e **(ii)** a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e as Cotas.

Risco Legal

Parágrafo Décimo terceiro A performance das Sociedades Investidas pode ser afetada por requerimentos legais que afetem as operações de seus projetos e as indústrias em que elas exercem suas atividades, bem como por ações judiciais a que as Sociedades Investidas podem ser rés.

Restrições ao Resgate e Amortização das Cotas e Redução de Liquidez

Parágrafo Décimo quarto O Fundo é formado como um condomínio fechado, logo o resgate de Cotas somente é admitido após o encerramento do seu prazo ou sua liquidação precoce. Distribuições e amortizações das Cotas deverão ser feitas em acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento. Caso os Cotistas desejem desinvestir das suas Cotas do Fundo, suas Cotas poderão ser negociadas privadamente, desde que cumpridos os termos e condições estabelecidos na legislação aplicável, neste Regulamento e no Compromisso de Investimento.

Propriedade das Cotas x Propriedade dos Valores Mobiliários

Parágrafo Décimo quinto Em que pese a carteira do Fundo ser composta principalmente por títulos e valores mobiliários emitidos pelas Sociedades Investidas, a propriedade das Cotas do Fundo não garante aos Cotistas a propriedade direta dos Valores Mobiliários. Os direitos dos Cotistas são exercidos em relação aos ativos integrantes da carteira do Fundo de maneira não individual, proporcionalmente ao número de Cotas que cada Cotista detém no Fundo.

Incapacidade do Fundo de realizar investimentos

Parágrafo Décimo sexto Investimentos realizados pelo Fundo são considerados investimentos de longo prazo e o prazo para o retorno dos investimentos realizados nas Sociedades Investidas pode não ser consistente com as expectativas dos Cotistas. Não há garantia de que o investimento realizado pelo Fundo estará disponível no momento ou em quantidade estabelecidos na política de investimento do Fundo, que poderá resultar em investimentos pequenos ou na incapacidade de se realizar investimentos.

Não garantia de lucro

Parágrafo Décimo sétimo Lucratividades passadas de qualquer fundo de venture capital ou *private equity* administrado pelo Administrador, bem como do Fundo por si próprio, não representa qualquer garantia de rentabilidade futura.

Desconhecimento técnico do Administrador

Parágrafo Décimo oitavo O Administrador não possui conhecimentos técnicos relativamente às atividades empresárias desenvolvidas pelas Sociedades Investidas, não sendo responsável pelas decisões de negócio tomadas pelo Gestor, uma vez que não tem capacidade técnica de avaliar o mérito de referidas decisões. Neste sentido, o Cotista, ao ingressar no Fundo, deve estar ciente do risco da expertise do Gestor na administração das Sociedades Investidas.

Risco de Fraude e Má-Fé

Parágrafo Décimo nono As operações realizadas pelo Fundo dependem de atos de terceiros, sejam contrapartes das operações ou prestadores de serviço que atuam em nome do Fundo ou que tomam decisões de investimento e/ou desinvestimento em nome do Fundo. A rentabilidade dos investimentos do Fundo e, conseqüentemente, o retorno buscado pelos Cotistas, podem ser negativamente afetados por fraudes ou má conduta relacionada à gestão das Sociedades Investidas, atos de seus administradores, ou ainda, de prestadores de serviços do Fundo, os quais podem não ser identificados pelo Administrador considerando seu conhecimento, a questão e as informações que tenham sido disponibilizadas ou sejam de seu conhecimento. Neste sentido, a despeito da diligência empregada pelo Administrador na contratação de prestadores de serviço, o Fundo invariavelmente está sujeito a riscos de execuções fraudulentas das operações, seja pelas contrapartes, pelos prestadores de serviço do Fundo e pelos membros eleitos pelos Cotistas ao Comitê de Investimentos.

Ausência de Solidariedade

Parágrafo Vigésimo Não há solidariedade entre o Administrador e o Gestor no que tange aos atos ou condutas contrárias à lei, a este Regulamento, ou aos atos normativos expedidos pela CVM, praticados com culpa ou dolo por parte do Gestor, e/ou por parte do Administrador e que venham a causar prejuízos ao Fundo e aos Cotistas. Desta forma, o Cotista deve estar ciente que quaisquer reclamações relacionadas à gestão do Fundo, decisões de investimento, desinvestimento em Ativos Financeiros, forma de condução de negócios das Sociedades Investidas, ou quaisquer outras matérias de responsabilidade do Gestor, nos termos deste Regulamento, devem ser direcionadas única e exclusivamente ao Gestor, permanecendo o Administrador indene com relação a tais reclamações. Igualmente, quaisquer reclamações relacionadas às matérias de responsabilidade do Administrador, nos termos deste Regulamento, devem ser direcionadas única e exclusivamente ao Administrador, permanecendo o Gestor indene com relação a tais reclamações.

Riscos de alterações na legislação tributária

Parágrafo Vigésimo primeiro O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes tributários que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado brasileiro de valores mobiliários. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo, as Sociedades Investidas e os demais ativos do Fundo, bem como os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, às Sociedades Investidas, às sociedades por elas investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

Risco de Desenquadramento para Fins Tributários

Parágrafo Vigésimo segundo Caso o Gestor deixe de satisfazer as condições previstas no 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, e neste Regulamento e/ou o Fundo ou Classe deixe de ser enquadrado como Entidade de Investimento com base nas normas editadas pelo CMN e/ou CVM, não é possível garantir que o Fundo e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação.

Risco relacionado à morosidade da justiça brasileira

Parágrafo Vigésimo terceiro O Fundo e as Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas controladas e, conseqüentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.

Restrições à negociação de Cotas

Parágrafo Vigésimo quarto Caso as Cotas sejam objeto de oferta com esforços restritos, nos termos da Resolução CVM 160, somente poderão ser negociadas em mercados regulamentados, se aplicável, somente depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição.

Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Cotas

Parágrafo Vigésimo quinto O Fundo, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que o Fundo tenha disponibilidade para tanto, ou na data de liquidação do Fundo. Além disso, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento é pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo de não conseguir negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.

Riscos relacionados à amortização de Cotas

Parágrafo Vigésimo sexto Os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos Valores Mobiliários de uma das Sociedades Investidas e ao retorno do investimento nas Sociedades Investidas. A

capacidade do Fundo de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pelo Fundo, dos recursos acima citados.

Risco de concentração dos investimentos do Fundo

Parágrafo Vigésimo sétimo Risco de concentração dos investimentos do Fundo: Os investimentos do Fundo em Valores Mobiliários poderão ser efetuados em um número restrito de Sociedades Investidas ou mesmo em uma única Sociedade Investida. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal Sociedade Investida. O mesmo se aplica no caso de a(s) Sociedade(s) Investida investir em um número reduzido ou mesmo em uma única sociedade.

Patrimônio Líquido negativo

Parágrafo Vigésimo oitavo As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

Classe fechada e mercado secundário

Parágrafo Vigésimo nono A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, dificultando a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Não há garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.

Interrupção ou falhas operacionais na prestação de serviços

Parágrafo Trigésimo O funcionamento do Fundo e da Classe conta com a atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção ou falha na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de

Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

Demais Riscos

Parágrafo Trigésimo primeiro O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Artigo 44 Parágrafo Único. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

X. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO

Cotas

Artigo 45 As Cotas corresponderão a frações ideais do patrimônio do Fundo e serão de classe única. As Cotas serão escriturais e nominativas, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres políticos, patrimoniais e econômicos, sem qualquer distinção de classes.

Parágrafo Primeiro. As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Segundo. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Custodiante, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo BACEN ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Terceiro. Não haverá resgate de Cotas, exceto na Liquidação do Fundo, sendo permitidas a Amortização das Cotas nos termos previstos neste Regulamento, bem como no Anexo.

Emissão, Distribuição e Colocação de Cotas

Artigo 46 O valor do Patrimônio Líquido mínimo inicial para a Classe é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para iniciar seu funcionamento (“**Patrimônio Mínimo**”).

Artigo 47 A primeira emissão de Cotas será composta de 10.000 (dez mil) Cotas Subclasse A ou Cotas Subclasse B, de valor unitário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando um patrimônio

comprometido inicial de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), valor esse que deverá corresponder ao resultado da soma dos valores de todos os compromissos de investimento assumidos pelos Cotistas no Compromisso de Investimento, Termos de Adesão e respectivos Boletins de Subscrição.

Parágrafo Primeiro. As Cotas da Primeira Emissão do Fundo serão objeto de oferta pública de distribuição, direcionada aos Investidores Autorizados, e regida pela Resolução CVM 160, sendo que as Cotas estarão sujeitas às restrições de negociação previstas em referida instrução.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas do Fundo deverão, quando de sua adesão ao Fundo, firmar Compromissos de Investimento e assinar um Boletim de Subscrição. Não haverá limite para subscrição de Cotas por um único investidor.

Parágrafo Terceiro. Ao subscrever Cotas, o investidor celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar durante o Prazo de Duração, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador na forma deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Quarto. O Fundo aceitará subscrições de Cotas de investidores para fins de investimentos até o término do Período de Investimento. Após o fim do Período de Investimento o Fundo aceitará subscrições de Cotas de investidores apenas para fins de captação de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo, para proteção de investimentos já realizados ou cumprimento de obrigações assumidas, pelo Fundo, dentro da vigência do Período de Investimento, conforme deliberação prévia do Comitê de Investimento.

Parágrafo Quinto. O Fundo poderá emitir novas Cotas após a emissão das Cotas da Primeira Emissão mediante a aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas. A Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela emissão de novas Cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas do Fundo), de acordo com as leis aplicáveis, bem como os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas.

Parágrafo Sexto. As novas Cotas terão direitos políticos e econômicos iguais aos conferidos às demais Cotas.

Integralização

Artigo 48 Cada cotista deve subscrever, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Artigo 49 Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição deverão ser aportados ao Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para **(i)** a realização de investimentos pela Classe, na forma disciplinada neste Regulamento, ou **(ii)** o pagamento de despesas e responsabilidades da Classe. As Cotas serão integralizadas pelo seu valor de emissão, conforme documento que aprovou a respectiva emissão.

Parágrafo Primeiro. As **Cotas Subclasse A** serão integralizadas à vista e em moeda corrente nacional, e as importâncias recebidas na integralização de Cotas deverão ser depositadas em instituição financeira, em nome do Fundo, sendo obrigatória sua aplicação em títulos e valores mobiliários emitidos por Sociedades Alvo ou ativos do Portfólio Flutuante.

Parágrafo Segundo. As **Cotas Subclasse B** serão integralizadas pela transferência de Ativos Alvo para a Classe, devendo a subscrição ser submetida à aprovação da Assembleia de Cotistas. Os casos de integralização mediante entrega de ativos deverão ser precedidos da apresentação de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, que possua conteúdo considerado como satisfatório pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Os valores integralizados serão alocados para integralização de um número inteiro de Cota detida pelo respectivo Cotista. Em cada Chamada de Capital, observar-se-á com relação a cada Cotista uma proporção de integralização do total das respectivas Cotas por cada um deles subscritas que seja idêntica para todos os Cotistas. Assim, caso já tenha havido uma ou mais Chamadas de Capital, no momento em que ocorrer qualquer nova subscrição de Cotas, referentes à mesma emissão, cada um dos Cotistas que vier a subscrever essas últimas, deverá integralizar, à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, um número total de Cotas necessário que o faça deter, após tal subscrição, Cotas Integralizadas na mesma proporção (“**Percentual de Integralização**”) daqueles que já tiverem integralizado Cotas (não computadas as novas Cotas subscritas em tal ato) ajustado pelo IPCA acrescido de 4% (quatro por cento) ao ano. O Cotista cujo Percentual de Integralização for diluído em razão da subscrição de novas Cotas, quer por ele próprio ou por novos Cotistas, deverá, na Chamada de Capital subsequente, integralizar Cotas adicionais, às que deveria originalmente integralizar, para o fim de recompor o Percentual de Integralização detido anteriormente a tal subscrição.

Parágrafo Quarto. Não obstante o Percentual de Integralização, caso o Administrador constate que o valor da integralização a ser realizada pelos Cotistas, observando-se a proporção entre o valor total das respectivas Cotas por cada um deles subscritas e o valor da integralização a ser realizada por cada um deles na ocasião, acabará por resultar em Cotas fracionadas, poderá o Administrador deixar de aplicar rigorosamente a referida regra, desde que, em tal hipótese, **(i)** arredonde o número de Cotas a serem integralizadas pelos Cotistas para números inteiros (para mais ou para menos), conforme o valor, mais próximo, resultante do cálculo inicialmente efetuado em observância à referida regra da proporção idêntica e **(ii)** busque corrigir ou diminuir, o máximo possível, as diferenças resultantes do acima referido arredondamento, nas Chamadas de Capital a serem realizadas imediatamente a seguir. A eventual não observância da regra da proporção idêntica nas

Chamadas de Capital na hipótese prevista neste Parágrafo representa mero ajuste para evitar a existência de Cotas fracionadas, não devendo jamais resultar na obrigação de quaisquer dos Cotistas em integralizar Cotas em número superior às por eles subscritas.

Chamadas de Capital

Parágrafo Quinto. O Administrador efetuará conforme solicitação do Gestor, envio de correio eletrônico contendo a(s) chamada(s) para a integralização das Cotas, desde que os valores aportados nas Chamadas de Capital sejam utilizados **(i)** para a realização de investimento aprovado em Comitê de Investimentos; **(ii)** para o pagamento das despesas previstas em orçamento do Fundo previamente aprovado pela Assembleia de Cotistas; e/ou **(iii)** para o pagamento de outras despesas ordinárias e extraordinárias, sendo que as extraordinárias sejam previamente aprovadas pelo Comitê de Investimentos.

Parágrafo Sexto. As Chamadas de Capital deverão ser realizadas até o término do Período de Investimento, ressalvado que os Cotistas poderão receber, durante o Prazo de Duração, Chamadas de Capital para que efetuem a integralização das Cotas referentes aos recursos necessários: **(i)** às despesas do Fundo; **(ii)** aos aportes nas Sociedades Investidas, quando estes, apesar de estruturados durante o Período de Investimento, acabem por exceder o prazo de tal período; e **(iii)** a aportes adicionais, não previstos na estruturação inicial do investimento, e que eventualmente venham ser aprovados pelo Comitê de Investimentos em favor de Sociedades Investidas.

Parágrafo Sétimo. Caso as integralizações necessárias sejam em moeda corrente nacional, o Administrador realizará uma Chamada de Capital das Cotas Subclasse A, informando:

- a) o percentual do Patrimônio Comprometido em Cotas Classe A sendo chamado;
- b) o valor a ser integralizado;
- c) data limite para integralização; e
- d) os dados da conta do Fundo.

Parágrafo Oitavo. Caso as integralizações necessárias sejam fruto da aprovação de Sociedade Alvo cujo investimento está associado às Cotas Classe B, o Administrador realizará uma Chamada de Capital de Cotas Classe B, informando:

- a) o montante em Valores Mobiliários de Sociedades Alvo a ser integralizados pelo Cotista;
- b) procedimentos societários e data limite para integralização, que não pode ser superior a 60 (sessenta) dias do recebimento da Chamada de Capital;

- c) a diferença para o valor das Cotas Classe B, caso em que deve informar também: **(i)** os procedimentos e prazos para a subscrição de novas Cotas Classe B, caso o valor de avaliação dos Valores Mobiliários a serem integralizados seja maior do que o valor subscrito; **(ii)** o cancelamento de Cotas Classe B, caso o valor integralizado seja inferior ao valor subscrito ou, a critério do Administrador, a conversão do valor da diferença em Cotas Classe A, que deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional; e **(iii)** os procedimentos e prazos para integralização, em moeda corrente nacional referente ao arredondamento para evitar a subscrição de fação de Cotas.

Parágrafo Nono. A efetivação da subscrição de Cotas Subclasse B está sujeita à aprovação da Sociedade Alvo por parte do Comitê de Investimentos, que deve apresentar seu parecer à Assembleia Geral, que decidirá sobre a subscrição de Cotas Subclasse B.

Parágrafo Décimo. O prazo máximo para realizar as subscrições das Cotas, objeto da emissão fixada no Artigo 47 acima, findar-se-á em 31 de julho de 2023, sendo canceladas as cotas emitidas pela Classe que não sejam subscritas por qualquer investidor dentro do prazo mencionado neste Parágrafo. O Administrador informará à CVM e aos Cotistas, através de correio eletrônico, o eventual cancelamento das Cotas não subscritas.

Parágrafo Décimo primeiro. Uma vez aprovado o investimento em uma Sociedade Alvo pelo Comitê de Investimento e realizada a respectiva Chamada de Capital, o Gestor deverá aportar os recursos do aludido investimento na Sociedade Alvo em até 90 (noventa) dias contados da data em que houve a efetiva integralização das Cotas nos termos da Chamada de Capital realizada. A Assembleia de Cotistas poderá prorrogar o prazo ora indicado, por aprovação de Cotistas detentores de, no mínimo, a maioria das Cotas Integralizadas.

Parágrafo Décimo segundo. Não sendo realizado o aporte no prazo definido no Parágrafo anterior, os valores que tenham sido aportados devem ser restituídos aos Cotistas, mediante realização de transferência bancária, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis, ressalvada a possibilidade de o Administrador destinar tais valores para o pagamento de despesas e encargos da classe, desde que tais despesas e encargos estejam previstos em orçamento aprovado pela Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Décimo terceiro. Na medida em que sejam identificadas necessidade de capital, o Gestor instruirá o Administrador a realizar Chamadas de Capital. O Administrador, mediante instruções do Gestor, enviará as Chamadas de Capital aos Cotistas, mediante comunicação escrita pelos meios normalmente utilizados para comunicação com os Cotistas (físico ou eletrônico), que terão 10 (dez) dias corridos para realizar as respectivas integralizações, a contar do envio da Chamada de Capital.

Parágrafo Décimo quarto. Até que os investimentos da Classe na Sociedade Investida sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe deverão ser aplicados em Ativos de Liquidez.

Cotista Inadimplente

Artigo 50 A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de Integralização de Cotas do Fundo, conforme cada Chamada de Capital realizada, será considerado um Cotista Inadimplente. Cotista que não integralizar as Cotas por ele subscritas ficará automaticamente e de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade ou comunicação, constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis*, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, e de multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor débito atualizado pelo IPCA.

Parágrafo Segundo Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas, estabelecida no Compromisso de Investimento, as amortizações, dividendos, juros sobre capital próprio, ou quaisquer outras formas de recebimento a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes com o Fundo até o limite de seus débitos.

Parágrafo Terceiro O Cotista inadimplente terá, ainda, seu direito de voto suspenso com relação às Cotas, cuja integralização se encontre em atraso, não podendo exercê-lo na Assembleia de Cotistas enquanto perdurar a situação de inadimplência. Apesar da suspensão do direito de voto, o Cotista deverá ser convocado para a Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Quarto Ainda, sem prejuízo do disposto nos demais parágrafos do presente artigo, persistindo a mora do Cotista por um prazo superior a 90 (noventa) dias a contar da data do vencimento da obrigação, o Administrador deverá adotar as seguintes alternativas:

- I. aceitar a integralização tardia pelo Cotista Inadimplente, acrescida de correção monetária, juros e multa devidos, até 120 (cento e vinte) dias após o vencimento da data final da chamada de capital;
- II. após o prazo acima, alienar parte ou a totalidade das Cotas não integralizadas detidas pelo Cotista Inadimplente, com a assunção integral pelo comprador da obrigação de integralizar do Cotista Inadimplente, acrescido de correção monetária, juros e multa, sem que qualquer contrapartida seja devida ao Cotista Inadimplente. As Cotas não pagas devem ser ofertadas

primeiro aos demais Cotistas e a seguir podem ser ofertadas a investidores potenciais, podendo o Gestor auxiliar nessa captação externa;

- III. caso o item acima não seja efetivo, exigir e executar todos os demais diretos e remédios assegurados ao Fundo contra o Cotista inadimplente, nos termos deste Regulamento, do Compromisso de Investimento e da legislação aplicável, incluindo, mas não se limitando, à propositura de ação judicial de cobrança do valor devido, juros, penalidades, custos e ressarcimento por todos os prejuízos sofridos pelo Fundo. A propositura da ação judicial contra o Cotista Inadimplente não depende de aprovação da Assembleia Geral de Cotistas;
- IV. a exclusão do cotistas inadimplente do Fundo, mediante a venda, pelo valor histórico, da totalidade das cotas de titularidade do Cotista Inadimplente, mesmo que já integralizadas, a qualquer terceiro interessado.

Parágrafo Quinto As mesmas providências previstas nos Parágrafos acima serão aplicáveis ao Cotista que inadimplir com as Chamadas de Capital previstas no Compromisso de Investimento, servindo este como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo Sexto Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento, desde que referido atraso não acarrete descumprimento de obrigação precisamente assumida pelo Fundo e desde que referido atraso não ultrapasse 5 (cinco) dias úteis.

Negociação e Transferência das Cotas

Artigo 51 Desde que aprovado pela Assembleia de Cotistas, as Cotas poderão ser negociadas em mercados organizados, cabendo ao intermediário, nestes casos, assegurar que a aquisição de cotas somente seja feita por Investidores Autorizados, observadas as restrições de negociação eventualmente aplicáveis caso as cotas tenham sido distribuídas nos termos da Resolução CVM 160.

Parágrafo Primeiro. As Cotas poderão ainda ser negociadas e transferidas privadamente, desde que admitido e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as cotas do Fundo somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante o Fundo no tocante à sua integralização. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador, que atestará o recebimento do termo de cessão, encaminhando-o ao escriturador das cotas para que só então seja procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros do Fundo, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão da confirmação do termo de cessão pelo

Administrador. O direito de preferência descrito no Parágrafo Segundo acima não se aplica às hipóteses de transferências decorrentes de reorganização societária e/ou patrimonial do Cotista em questão, desde que cumulativamente **(a)** as Cotas do Fundo, ou o novo veículo de investimento, sejam integralmente detidos pelos mesmos beneficiários finais do referido Cotista ou por cônjuge ou parentes até o 2º (segundo) grau dos beneficiários finais do referido Cotista; e **(b)** tal transferência não seja realizada para fins de ceder a terceiro, a qualquer título, direta ou indiretamente e a qualquer tempo, as Cotas do Fundo.

Parágrafo Segundo. A transferência de Cotas, tanto nos termos do “caput” quanto nos termos do Parágrafo Primeiro, acima deverá ter a ciência expressa do Administrador.

Parágrafo Terceiro. A transferência da titularidade das Cotas fica condicionada à verificação pelo Administrador do atendimento aos requisitos do presente Regulamento e na regulamentação vigente, cabendo ao Cotista que desejar alienar suas Cotas, no todo ou em parte, manifestar sua intenção ao Administrador, que notificará os demais Cotistas, uma vez que os Cotistas têm direito de preferência para adquiri-las na proporção das Cotas detidas, especificando em tal comunicação o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta.

Parágrafo Quarto. Qualquer emissão e distribuição de novas Cotas estarão sujeitas à aprovação da Assembleia de Cotistas e à aprovação pela CVM e, ainda, às seguintes regras:

- I. a proporção do número de Cotas que possuem, os Cotistas terão direito de preferência para a subscrição das Cotas, objeto da nova emissão, direito esse que deverá ser exercido por cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da respectiva Assembleia de Cotistas, que aprovar a referida emissão. Será ainda assegurado aos Cotistas o direito de solicitar, nos respectivos Boletins de Subscrição, reserva das sobras de quaisquer Cotas que deixarem de ser subscritas pelos demais Cotistas dentro do acima referido prazo de 30 (trinta) dias para exercício do direito de preferência. Em tal hipótese, as sobras serão rateadas entre os Cotistas que tiverem solicitado a sua reserva, na proporção das respectivas Cotas por eles subscritas. A Assembleia de Cotistas, que aprovar a nova emissão de Cotas, fixará o prazo máximo para a subscrição das Cotas que remanescerem não subscritas, após findo o acima referido prazo para exercício do direito de preferência previsto no presente inciso ou, conforme o caso, o respectivo saldo não rateado; e
- II. o valor unitário das novas Cotas não poderá ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o seu respectivo preço de emissão deverá ser fixado de forma a não acarretar a diluição injustificada da participação dos antigos Cotistas do Fundo, ainda que tenham direito de preferência para subscrever as novas Cotas, tendo em vista o valor econômico dos investimentos do Fundo, determinado por auditor independente, a menos que outra forma de avaliação das novas Cotas seja aprovada em Assembleia de Cotistas, observado o quórum qualificado estabelecido.

Parágrafo Quinto. A emissão de Cotas Classe B somente poderá ser realizada se o investimento nos Ativos Alvo a serem utilizados em sua integralização houver sido aprovado pelo Comitê de Investimentos e se a emissão for aprovada concomitantemente com o laudo de avaliação do valor justo dos bens utilizados para sua integralização.

Parágrafo Sexto. Na hipótese de haver sobras de Cotas ofertadas, o Administrador deverá informar os Cotistas que exerceram seu direito de preferência para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, informem sua intenção de adquirir tais sobras, dirigindo comunicação a este respeito ao Cotista ofertante, com cópia para o Administrador e para o Gestor.

Parágrafo Sétimo. Após o decurso dos prazos previstos nos itens anteriores sem que tenha havido, por parte dos demais Cotistas, exercício de direito de preferência, as Cotas ofertadas poderão ser alienadas a terceiros, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, desde que em prazos e condições não mais favoráveis do que os da oferta original aos Cotistas.

Parágrafo Oitavo. Se, ao final do prazo previsto no parágrafo anterior, o total das Cotas ofertadas não tiver sido adquirido por terceiros, ou sempre que os termos e condições aplicáveis à eventual alienação sejam mais favoráveis do que a oferta original, o procedimento previsto neste item deverá ser reiniciado.

Parágrafo Nono. Observado o disposto no caput desta cláusula, o Cotista ofertante poderá, alternativamente ao procedimento previsto nos parágrafos anteriores, solicitar a concordância expressa dos demais Cotistas para a alienação de suas Cotas, mediante o oferecimento de prêmio ou sem ele.

Parágrafo Décimo. Na hipótese de instituição de usufruto sobre as Cotas do Fundo, o Cotista (nu-proprietário) obriga-se a encaminhar ao Administrador e ao Gestor cópia do instrumento por meio do qual o usufruto tiver sido instituído, sendo certo que o Administrador estará obrigado a cumprir as disposições constantes no referido instrumento de usufruto no prazo de 10 (dez) dias úteis após o seu recebimento.

Parágrafo Décimo primeiro. O instrumento de constituição de usufruto das Cotas do Fundo deverá ser encaminhado ao Administrador e ao Gestor no prazo de 10 (dez) dias corridos após a sua celebração ou o seu registro no registro público competente.

XI. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 52 Os dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo, bem como o produto oriundo da liquidação, total ou parcial, dos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo, poderão, à critério do Gestor, ser destinados à Amortização de Cotas, de acordo com as seguintes regras:

- I. o Gestor poderá amortizar as Cotas no valor total dos recursos obtidos ou reter parte ou a totalidade dos recursos para seu reinvestimento, conforme deliberação do Comitê de Investimento, na forma deste Regulamento;
- II. os valores poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento, se necessário, de encargos do Fundo que sejam possíveis de serem provisionados;
- III. qualquer Amortização abrangerá todas as Cotas do Fundo e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias sempre em espécie, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos no Fundo; e
- IV. todas as Amortizações que o Fundo venha a realizar serão feitas considerando, proporcionalmente, valores de principal e de rendimento para efeito de recolhimento de imposto de renda. Para tanto, tal proporcionalidade será calculada individualmente por Cotista.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das demais disposições deste Anexo, mediante deliberação do Comitê de Investimento, devidamente aprovada pela Assembleia de Cotistas, o Gestor poderá amortizar Cotas com ativos do Fundo.

Artigo 53 Avaliação da Carteira: O Administrador poderá propor a reavaliação dos ativos da Carteira do Fundo, quando:

- I. for solicitado pelo Gestor;
- II. houver atraso ou não pagamento de dividendos, juros ou amortizações relativamente aos títulos e/ou Valores Mobiliários que tenham sido adquiridos pelo Fundo;
- III. houver integralização de cotas em ativos;
- IV. houver emissão de novas Cotas;
- V. conversão de ativos em ações da Sociedade Alvo ou alienação de ativos da Sociedade Alvo;
- VI. oferta pública de ações da Sociedade Alvo;
- VII. mutações patrimoniais significativas, a critério do Administrador;
- VIII. permuta, alienação ou qualquer outra operação com valores mobiliários de emissão da

Sociedade Alvo; e

IX. da hipótese de liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo Único. Para efeito da determinação do valor da Carteira devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor.

XII. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 54 Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas no CAPÍTULO VI da parte geral do Regulamento.

XIII. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 55 O Fundo entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações.

Parágrafo Primeiro. Quando da Liquidação por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido entre os Cotistas, proporcionalmente às suas participações percentuais no Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado o disposto neste Anexo.

Parágrafo Segundo. Uma vez iniciados os procedimentos de Liquidação, o Administrador fica autorizado a, de modo justificado, e conforme previsto na regulamentação aplicável, prorrogar o prazo acima previsto nas seguintes hipóteses:

- I.** liquidez dos Ativos Financeiros seja incompatível com o prazo previsto para sua liquidação;
- II.** existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação ao Fundo, ainda não prescritos;
- III.** existência de ações judiciais pendentes, em que o Fundo figure no polo ativo ou passivo;
ou
- IV.** decisões judiciais que impeçam o resgate da Cota pelo seu respectivo titular.

Parágrafo Terceiro. Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Parágrafo Quarto. Mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a Liquidação poderá ser feita, a critério e sob a responsabilidade do Gestor, de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:

- I. venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;
- II. exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Gestor, quando da realização dos investimentos;
- III. entrega aos Cotistas de títulos e valores mobiliários negociados em mercado organizado de bolsa ou de balcão ou nos mercados financeiros, bem como de Ativos Alvo de Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo na data da Liquidação.

Artigo 56 Em qualquer caso, a Liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Artigo 57 Por ocasião da liquidação do Fundo, o Administrador promoverá:

- I. o rateio dos títulos ou valores mobiliários de cada espécie e classe entre os Cotistas, na estrita proporção das Cotas por eles detidas, observado o disposto na regulamentação em vigor;
- II. o rateio de outros ativos integrantes da carteira do Fundo entre os Cotistas, conforme determinação da Assembleia Geral de Cotistas, que deverá estabelecer os critérios detalhados e específicos para a adoção de tais procedimentos, observado o disposto na regulamentação em vigor; e
- III. a realização dos demais investimentos do Fundo, mediante sua alienação por meio de transações privadas, alienação em bolsa de valores ou mercado de balcão, resgate de aplicações financeiras ou outras formas, conforme determinado pela Assembleia Geral de Cotistas, sendo que o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

Parágrafo Único O Administrador deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a destinação de ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses ativos a preço justo.

Artigo 58 A Classe poderá ser liquidada antes do fim do Prazo de Duração por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese do caput, o Administrador imediatamente (a) suspenderá a subscrição de novas Cotas; (b) comunicará tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e (c) convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

Parágrafo Segundo. Não sendo instalada a Assembleia de Cotistas referida no parágrafo acima, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, de acordo com o disposto neste Anexo.

Parágrafo Terceiro. No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador (a) fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; (b) verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas; e (c) planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da Classe.

XIV. CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 49. O Administrador e o Gestor não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe no momento de constituição da Classe.

Parágrafo Único O Gestor e o Administrador possuem Código de Ética com Diretriz de Prevenção e Gestão de Conflito de Interesses em relação aos seus veículos de investimento, dentre eles o Fundo, disponíveis nos seus respectivos seguintes websites, disponíveis na rede mundial de computadores.

XV. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

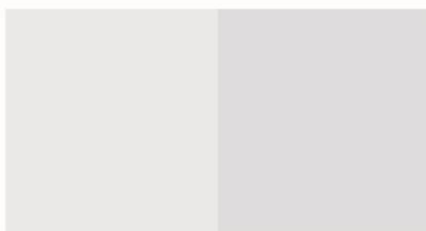
Artigo 59 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

Parágrafo Primeiro. As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

Parágrafo Segundo. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

Parágrafo Quarto. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.



SUPLEMENTO A – TAXA PERFORMANCE

*Este suplemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento do **INVISTO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**.*

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Artigo 1º da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

1. Cálculo da Taxa de Performance

1.1 O Gestor além Taxa de Gestão, receberá, ainda, a título de participação nos resultados, a taxa de performance, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos valores distribuídos pelo Fundo que excederem o capital original investido corrigido pela variação do IPCA, acrescida de um custo de oportunidade de 4% (quatro por cento) ao ano (“**Taxa de Performance**”), calculada conforme fórmula abaixo:

$$TP = \{Va - (Cc - Vp)\} \times 20\%$$

Onde:

TP = Taxa de Performance.

Va = Valor que está sendo distribuído aos Cotistas a título de amortização de Cotas ou por ocasião da liquidação do Fundo.

Cc = Capital Comprometido, corrigido desde a data de cada integralização até a data de cálculo, pela variação *pro rata temporis* do IPCA, acrescido de um custo de oportunidade de 6% (seis por cento) ao ano.

Vp = Soma das quantias já distribuídas aos Cotistas, atualizadas desde a data de sua distribuição até a data de cálculo, pela variação *pro rata temporis* do IPCA, acrescidas de um custo de oportunidade de 4% (quatro por cento) ao ano, limitada ao valor de **Cc**.

1.2. Para fins de atualização de **Cc** e de **Vp** pelo IPCA será utilizado o índice do mês imediatamente anterior à data de cálculo.

1.3. A Taxa de Performance prevista no item 1.1 acima, será paga quando o resultado da fórmula for positivo, por ocasião das amortizações de Cotas ou quando da liquidação do Fundo.

1.4. A Taxa de Performance será paga por ocasião das amortizações de Cotas, em moeda corrente nacional, acompanhada da respectiva memória de cálculo e de eventual nota explicativa às demonstrações contábeis e/ou quando do resgate das Cotas.

2. Observações ao Gestor

2.1 Na hipótese de o Gestor deixar de gerir o Fundo, o cálculo e/ou pagamento da Taxa de Performance ficará sujeito às seguintes regras:

- I. se tiver sido descredenciado pela CVM ou ainda tiver sido destituído, **com justa causa**, pela Assembleia de Cotistas, não fará ela jus ao recebimento da Taxa de Performance; e
- II. se tiver renunciado à gestão do Fundo ou for destituída, **sem justa causa**, pela Assembleia de Cotistas, terá ela o direito a receber a Taxa de Performance relativa aos investimentos do Fundo realizados até a data da renúncia ou destituição, calculados *pro rata temporis* em relação ao período previsto de duração do Fundo do, sendo certo que a Taxa de Performance será paga ao Gestor destituída, de acordo com as regras estabelecidas neste **Suplemento A**, no mesmo prazo de pagamento da Taxa de Performance que será paga ao novo gestor, conforme aplicável.

SUPLEMENTO B – TRIBUTAÇÃO

*Este suplemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento do **FIP CAPITAL SEMENTE SUL INOVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**.*

O disposto neste Suplemento B foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas, ao Fundo e a Classe, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na Classe.

O Gestor buscará manter a composição da carteira adequada à regra tributária vigente, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo, da Classe e dos Cotistas.

Tributação aplicável às operações da carteira:
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do Fundo são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“IOF/TVM”), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:
I. IRF:
Cotistas Residentes no Brasil:
No caso de Fundo de Investimento em Participações (“FIP”) classificado como “entidade de investimento” nos termos da regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional (“CMN”) os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do FUNDO, ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das cotas. O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva. No caso de alienação realizada por pessoa física, os ganhos estarão sujeitos a IR 15% sob a sistemática de ganho de capital ou de ganhos líquidos, a depender do ambiente de negociação das cotas. Caso realizada por pessoa jurídica, os ganhos estarão sujeitos à apuração de IR pela sistemática de ganhos líquidos.
Cotistas Não-residentes (“INR”):
Aos cotistas INR que invistam nos mercados financeiro e de capitais brasileiros por meio da Resolução Conjunta nº 13, de 3 de dezembro de 2024, conforme alterada, é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição que não tribute a renda, ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento) (“JTF”). Os cotistas INR não residentes em JTF são elegíveis à alíquota de 0% (zero por cento) do IRF,

desde que atendidos os requisitos previstos na Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, conforme alterada (“**Lei nº11.312**”), como o enquadramento do Fundo como entidade de investimento, nos termos da regulamentação expedida pelo CMN e cumprimento dos limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

Desenquadramento para fins fiscais:

Em caso de inobservância dos requisitos mencionados acima, os rendimentos reconhecidos pelos cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo até 180 dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias, 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias. Por fim, para os cotistas INR, não seria aplicável o benefício fiscal da alíquota zero mencionada anteriormente e os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, e na alienação de cotas ficam sujeitos, ao IRF de 15%. No entanto, não podemos descartar o risco de entendimento diverso pela Receita Federal Brasileira (“**RFB**”).

Cobrança do IRF:

Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento da amortização de rendimentos das cotas, da alienação de cotas a terceiros e do resgate das cotas do Fundo.

II. IOF:

IOF/TVM:

O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ficam sujeitas à alíquota zero as operações do mercado de renda variável. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.

IOF-Câmbio:

As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF-Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato

	do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).
--	--

D

